

FACER FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A REINCIDÊNCIA DA
DELINQUÊNCIA JUVENIL**

Orientadora: Prof.^a Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Orientando: Alminda de Lima Ponte

RUBIATABA
2014



FACER FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Alminda de Lima Ponte

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A REINCIDÊNCIA DA
DELINQUÊNCIA JUVENIL**

Monografia apresentada à Facer Faculdades – Unidade Rubiataba – como requisito a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora – Especialista em Direito Civil e Processo Civil – Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende.

De Acordo



Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Professora Orientadora

5-0514721

Tombo n.º:	20472
Classif.:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	25-05-15

RUBIATABA
2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

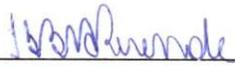
Alminda de Lima Ponte

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A REINCIDÊNCIA DA
DELINQUÊNCIA JUVENIL**

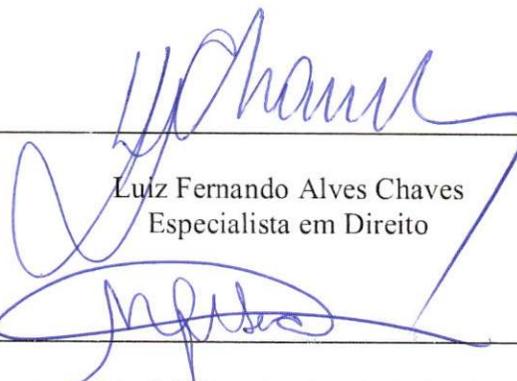
COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM
DIREITO PELA FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA

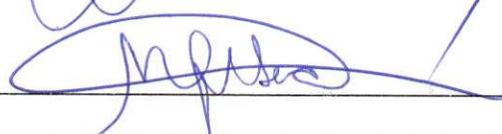
RESULTADO: _____

Orientadora:  _____

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador:  _____

Luiz Fernando Alves Chaves
Especialista em Direito

2º Examinador:  _____

Marilda Ferreira Machado Leal
Especialista em Direito Público

**RUBIATABA
2014**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que com toda sua misericórdia jamais me abandonou. Aos meus pais (Inácio e Ilda) pela força, compreensão, amor e incentivo durante essa caminhada em busca de meus sonhos. Aos meus irmãos (Cássio e Inacione) por todo apoio. Aos meus familiares que também contribuíram de alguma forma para a concretização dessa minha caminhada, em especial a minha prima Danielly Lima por toda dedicação, amor, carinho, destinados a mim nos momentos em que eu mais precisei de apoio e colo. Obrigada por tudo minha irmã de coração! E também agradeço a Meire que nos momentos difíceis não deixou que eu desistisse. E por fim, a todos os professores da Facer que muito contribuíram para a minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre me ajudar e estar comigo durante toda a minha caminhada, permitindo que eu chegasse até aqui. Aos meus pais pela compreensão, dedicação e incentivo. Aos meus irmãos e familiares. A minha prima Danielly por toda sua atenção, apoio, compreensão e incentivo, e ainda, a sua mãe Meire, que também me apoiou muito nesta jornada. Aos meus queridos professores da Facer, em especial a minha orientadora Fabiana Savini que com toda dedicação, paciência, e carinho me ajudou a realizar este trabalho. E por fim, a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a conclusão do meu curso de Direito.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

Voltaire

RESUMO: O presente trabalho almejou abordar a existência das primeiras legislações destinadas aos menores para assim entender a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo em seguida, fez-se uma análise das medidas socioeducativas no que diz respeito à aplicação aos menores após o cometimento de atos infracionais, destacando ainda, o conceito de ato infracional e as possíveis causas que levam os jovens a cometerem tais atos que atentam contra o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, relatou-se de maneira sucinta sobre a importância da participação da Família, da Sociedade e do Estado na vida dos adolescentes infratores. Enfim, tentou-se ao final, após toda uma pesquisa relatar sobre a eficácia ou ineficácia das medidas socioeducativas e seus reflexos em relação à reincidência juvenil.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas, Ato infracional, Reincidência, Criança e Adolescente, medidas colaboradoras.

ABSTRACT: This paper craved address the existence of the first laws aimed at minors so as to understand the creation of the Children and Adolescents. Shortly thereafter, he became an analysis of socio-educational measures with regard to the application after the commission of minor offenses, also highlighting the concept of offense and the possible causes that lead young people to commit such acts that undermine the legal system.

Consequently, it was reported succinctly about the importance of the participation of the Family, Society and the State in the lives of juvenile offenders. Anyway, it was tried to the end, after all research report on the effectiveness or ineffectiveness of the same and its effects in relation to juvenile recidivism.

Keyword: social and educational measures, offense, Recidivism, Child and Adolescent, collaborative measures.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art: Artigo

Arts: Artigos

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

CF/88: Constituição Federal Brasileira de 1988

MP: Ministério Público

SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

§: Parágrafo

WWW: World Wide Web

P: Página

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A LEGISLAÇÃO DO MENOR.....	12
2.1 Ordenações Filipinas (1603).....	12
2.2 Código Criminal do Império (1830).....	13
2.3 Código de Mello Mattos (1927).....	13
2.4 Código de Menores.....	15
2.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).....	16
2.6 Princípio de Proteção à Criança ao Adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	17
2.6.1 Princípio da Prioridade Absoluta.....	18
2.6.2 Princípio da Proteção Integral.....	19
2.6.3 Princípio da Intervenção Mínima.....	19
2.6.4 Princípio da Proporcionalidade.....	20
2.6.5 Princípio da Convivencialidade.....	21
3 NOÇÕES JURÍDICAS SOBRE O ATO INFRAACIONAL.....	23
3.1 Conceito.....	23
3.2 Natureza Jurídica.....	24
3.3 Razões do Comentimento do Ato Infracional.....	25
4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	33
4.1 Advertência.....	33
4.2 Obrigação de reparar o dano.....	34
4.3 Prestação de Serviços à Comunidade.....	35
4.4 Liberdade Assistida.....	36
4.5 Regime de Semiliberdade.....	38
4.6 Internação.....	39
5 DAS MEDIDAS COLABORADORAS PREVENTIVAS.....	43
5.1 A função da Família.....	43
5.2 A função da Sociedade.....	47
5.3 A função do Estado.....	49
6 DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NA REINCIDÊNCIA DOS ATOS INFRAACIONAIS.....	53

6.1 Execução das Medidas Socioeducativas.....	53
6.2 Reincidência dos Atos Infracionais.....	55
6.3 Reflexos das Medidas Socioeducativas Aplicadas na Reincidência de Atos Infracionais.....	57
7 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	63
ANEXO A.....	70

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é que regulariza as violações cometidas pelos adolescentes menores de dezoito anos, e os direitos da criança e do adolescente, ou seja, essa é a legislação que cuida dos interesses desses menores. Observa-se que essa legislação se fundou em uma doutrina de proteção integral que teve como marco definitivo e o seu amparo à proteção dos menores ressaltados pela Constituição Federal de 1988, e assim seguindo neste sentido Costa (2001, p. 19), afirma com estas palavras:

O valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para a promoção e defesa dos seus direitos.

O objetivo principal conduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é o tratamento diferenciado às crianças e jovens devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a necessidade de reeducação e ressocialização, os quais são chamados pelo Código Penal Brasileiro como penalmente inimputáveis.

No desenvolver do trabalho almejou-se apontar algumas legislações pertinentes a evolução em relação ao tratamento da criança e do adolescente, e ainda, observar algumas causas que levam os jovens à prática de delitos, e a participação e responsabilidade daqueles que se obrigam na educação e no dever de cuidar dessas crianças e desses adolescentes que tanto precisam de atenção e carinho.

Em seguida, observar-se-á as medidas adotadas após o cometimento das infrações penais e o índice de reincidência depois desses menores serem submetidos a essas medidas, ressaltando se a aplicação e execução das mesmas contribuem, na prática, de reincidência dos atos infracionais, ou seja, se são ou não positivas.

Em suma, o principal objetivo é observar se essas medidas socioeducativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são eficazes ou não, e se de alguma forma elas influenciam na reincidência de atos que atentam contra o ordenamento jurídico brasileiro. A respeito do assunto Nogueira (1998, p. 149) assevera:

Entre as garantias de prioridade cumpre salientar a destinação privilegiada

de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, atualmente tão escassos e insistentemente reclamados, pois só com atendimento efetivo poderemos realmente encaminhar os menores para um futuro melhor, contribuindo, assim, para a diminuição da criminalidade.

Nesse sentido, é necessário construir uma nova visão desses menores que estão em desenvolvimento, partindo do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como base os princípios da prioridade absoluta, e do melhor interesse do menor, ou seja, visando um melhor futuro para a criança e o adolescente.

Utilizou-se, no desenvolvimento dessa pesquisa a metodologia dedutiva. Tal método é apoiado no raciocínio lógico, que pressupõe a existência de verdades gerais já confirmadas, as quais servem de base para se atingir uma conclusão. Basicamente, foram utilizadas pesquisas bibliográficas em artigos jurídicos, doutrinas, leis, entre outros. Empregou-se ainda, pensamentos e entendimentos de vários autores, ou seja, produziu-se uma monografia de compilação.

2 NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A LEGISLAÇÃO DO MENOR

O presente capítulo trata das noções históricas sobre a legislação do menor, destacando seus principais pontos, de modo a proporcionar uma melhor compreensão sobre seu surgimento, suas peculiaridades. Neste passo, tem o objetivo de expor de forma mais clara e concisa sua origem e evolução no Brasil.

A princípio, vale destacar que as legislações que cuidavam de menores existem já a um bom tempo, ou seja, não podemos considerar que a preocupação com os menores é tão recente assim, pois a origem das mesmas é perceptível desde a colonização do país, como veremos logo mais, através, por exemplo, das Ordenações Filipinas, Código de Mello Mattos, Código do Império e o Código de Menores, sem deixar de ressaltar o recente Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda alguns princípios norteadores das referidas legislações.

2.1 Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas foram promulgadas em 1603 por Felipe I, rei de Portugal, e esteve em vigência até 1830. Nessas ordenações, podia-se observar que as penalidades eram aplicadas conforme a classe social. Utilizava-se do terror como forma de amedrontar, inibir o homem, aplicando na maioria das vezes, penas desproporcionais à gravidade do crime praticado. Nesse sentido, Soares (2003, p. 2) assevera:

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

De acordo com a referida lei, aqueles que tivessem mais de vinte e menos de vinte e cinco anos seriam punidos com pena total. No entanto, se o autor tivesse entre dezessete e vinte anos ficaria ao arbítrio do juiz aplicar-lhe a pena total ou diminuí-la. Existia, porém, alguns crimes cujas penas eram aplicadas indistintamente, sem qualquer ressalva quanto à qualificação do criminoso: lesa majestade, testemunho falso e outros.

Entretanto, após a adoção do regime das Ordenações Filipinas houve um período em que os menores de idade foram considerados praticamente iguais aos adultos, principalmente

em relação à fixação de penas e a mistura dos menores e adultos no mesmo cárcere, apesar de haver a previsão de recolhimento de menores a lugares específicos, como por exemplo, casas de correção.

Em suma, depois dessa etapa de indiferenciação no tratamento surge a etapa tutelar onde os menores seriam tratados de acordo com sua idade, bem como o tratamento da delinquência juvenil por leis especiais. Assim, o tratamento para com os menores passou a ter finalidade educativa e assistencial.

2.2 Código Criminal do Império (1830)

Esse código foi o primeiro a tratar da penalidade de forma relativa. Teve presente de 1831 a 1891. Sua redação inovou em relação às Leis Filipinas, mas precisamente sobre a integridade física. Isso se deu quando o Código Criminal deixou para trás a pena do castigo exemplar e adotou a pena moderna. O Código do Império se dividia em quatro partes: dos Crimes, e das Penas; dos Crimes Públicos; dos Crimes Particulares; dos Crimes Policiais.

A elaboração do Código Criminal do Império foi estimulada pelo art. 179, § 18 da Constituição Política de 1824, que dispunha sobre a justiça e a equidade. O referido Código apesar de manter a pena de morte, produto das velhas ordenações do reino, significou um grande avanço ao país, pois, apresentou idéias liberais e humanistas, originadas com o iluminismo. Segundo Liberati (2002, p. 28) torna-se pertinente observar que:

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade.

Assim, com o objetivo de manter a ordem social do país, o Código em questão cuidou dos crimes e dos delitos e, por consequência, das penas a serem aplicadas. O Código de 1830 exprimiu atenção em relação à responsabilidade dos menores, analisando-os segundo a idade e o grau de discernimento.

2.3 Código de Mello Mattos (1927)

O decreto 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927, conhecido por Código “Mello Mattos”, firmou as leis que davam assistência e proteção a menores, pois era grande a preocupação com a criminalidade juvenil, a taxa de mortalidade infantil, sem falar na precária condição de sobrevivência da criança pobre. Veronese (1997, p. 10) sobre o Código de Mello Mattos, explica:

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

Diante disso, dispunha o referido Código que o menor, tanto do sexo masculino, quanto do sexo feminino, em estado de abandono ou que houvesse cometido algum ato infracional, e que ainda, tivesse menos de 18 anos de idade, seriam levados à autoridade competente que aplicaria as medidas de assistência e proteção. A respeito dos menores abandonados entendiam-se, os vadios, mendigos e libertinos. No entanto, não se fazia diferença entre o menor abandonado e o menor infrator para a autorização da aplicação das medidas, ou seja, se o menor realizasse ato infracional, seria penalizado com medidas gravosas como a internação; e se o menor fosse abandonado ou carente, também seria internado.

Logo, o Código de Mello Mattos autorizava a aplicação de medidas de caráter não punitivo aos menores em estado de abandono, como por exemplo, entregar o menor a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação; decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, etc. Quando o abandonado era entregue a uma família, sob guarda e responsabilidade, esse deveria ser tratado como se em sua família estivesse.

Observa-se que a institucionalização daquela época, era mais forte para o menor de 18 anos que para o adulto. No entanto, nos dias atuais o Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia a conservação da criança em sua casa, ao lado da sua família. É importante ressaltar que o Código de 1927 determinou a medida de liberdade vigiada, acrescentando a ela a prestação de serviços à comunidade e o dever de reparar os danos causados.

Por fim, nota-se que tal medida utilizada no Código em questão serviu de inspiração para a inauguração da medida socioeducativa de liberdade assistida, prevista nos artigos 112 e 118 do ECA, que será empregada sempre que tal medida for considerada mais adequada com o objetivo de acompanhar, auxiliar e orientar o menor.

2.4 Código de menores (1979)

Após vigorar mais de 50 anos, o Código de Mello Mattos foi adaptado pela Lei 6.697/79, o conhecido Código de Menores. O novo Código passou a tratar da “situação irregular” dos menores, ou seja, eles seriam objeto da norma toda vez que se encontrasse em estado de “patologia jurídico-social”, que possui definição no art. 2º, do referido Código:

Para os efeitos desse Código, considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável, para provê-las; II – Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados, imposto pelos pais ou responsável; III – Em perigo moral, devido a: a) encontrar-se de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – Com desvio de conduta, comunitária; VI – autor de infração penal.

Entretanto, o objetivo do Código de Menores era diferente daquele proposto pela teoria do direito penal do menor, que considerava a responsabilidade penal ao menor de acordo com o seu discernimento, ou seja, levaria em consideração qual o grau de entendimento aquele menor teria.

A definição sobre o direito do menor foi realizada por Alyrio Cavallieri (1978, p. 09) que de maneira sucinta esclarece que é “o conjunto de normas jurídicas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”. Faz importante, que o autor no seu enunciado destaca três conceitos diferentes, quais sejam: a definição ou diagnóstico do que seria a situação irregular, o tratamento do estado de patologia jurídico-social e a prevenção.

Através de uma abordagem sociológica, Siqueira (1979, p. 23) conceituava o direito do menor como sendo: “a ciência jurídica que estuda os fatos sociais morfológicos e fisiológicos que influem na integração da unidade e harmonia biopsicossocial do menor, objetivando suas necessidades afetivas e estruturais”.

No artigo 14, do Código de Menores, encontravam-se seis medidas aplicáveis a todos os menores considerados em situação irregular, cabendo assim, à autoridade judiciária adequá-las ao caso concreto. A questão da situação irregular, por si só, demonstrava que a criança e o adolescente tinham problemas de conduta, podendo essa conduta ser ou não de caráter ilícito. Eram elas:

I - advertência; II – entrega aos pais ou responsável ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; III – colocação em lar substituto; IV –

imposição do regime de liberdade assistida; V – colocação em casa de semiliberdade; e VI – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Contudo, essas medidas aplicadas aos infratores menores de 18 anos tinham caráter punitivo. Quando praticada a infração penal ou uma conduta considerada desviante, o juiz aplicava a medida não como se fosse uma pena, mas como forma de proteger, vigiar e prevenir. A autoridade competente teria a faculdade de escolher, dentre as medidas arroladas, a que melhor atendesse ao caso concreto.

Portanto, tais medidas eram demonstração concreta da intervenção do Estado, como resposta à infração penal cometida por menores de 18 anos, ou seja, a intervenção estatal, ao dar resposta à prática da infração penal cometida pelo menor, era, notadamente, para “curar”, “assistir”, “proteger”, “integrar”, e “socializar” o mesmo.

2.5 Estatuto da criança e do adolescente (1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente abordou de maneira distinta a questão do menor. O artigo 2º, § único dispõe que somente em casos excepcionais a lei será aplicada às pessoas com idade entre 18 e 21 anos. Em seguida, o § 3º do artigo 121 esclarece que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos”. E, por fim o § 5º assevera que a “liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade”. Sobre a doutrina adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Jesus (2006, p. 13) destaca:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei 6697/790) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseasse no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores. [...]

Através da adoção da Doutrina da Proteção Integral que destaca que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de todos os direitos, o Estatuto anuncia um sistema de garantia de direitos utilizando todos os alinhamentos do direito material e processual naquilo que se adaptar à garantia dos direitos infanto-juvenis.

A atual legislação que se diferencia do Código de Menores, que considerava o infrator

portador de uma patologia social, preconiza o reconhecimento de direitos e deveres disciplinados pela lei, cuja contravenção deve ser apurada e corrigida de acordo com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse foi o grande avanço dado pelo Estatuto: a sustentação da garantia de direitos e deveres da população infanto-juvenil.

Para apurar o ilícito penal, o Estatuto adota a absoluta divergência entre os procedimentos de apuração do ato infracional praticado por criança e daquele praticado por adolescente. Quando o ato ilícito for praticado por crianças, as mesmas serão encaminhadas ao Conselho Tutelar ou à autoridade competente – artigo 262, do ECA, que em seguida, aplicará uma das medidas dispostas no artigo 101, do ECA.

No entanto, se for diagnosticada a prática de ato infracional por adolescente, a autoridade judiciária poderá aplicar as seguintes medidas sócio-educativas dispostas no artigo 112, quais sejam: “I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação do serviço à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI”.

Em suma, a Doutrina de Proteção Integral propõe que o adolescente receba medidas socioeducativas com o objetivo de interferir no seu processo de desenvolvimento, para direcioná-lo a uma melhor compreensão da realidade e efetiva interação social. Neste aspecto, Olympio de Sá Sotto Maior (2010, p. 536) esclarece que a “excelência das medidas socioeducativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidades de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta em que vivemos para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade”.

Para este autor, tais medidas não se apresentam de maneira coercitiva sem perfilar caráter punitivo, mas dará a esses adolescentes a chance de serem protegidos de uma sociedade que às vezes possa tirar dos mesmos o sonho de crescerem com dignidade, ou seja, de serem tratados simplesmente como menores sem futuro.

Conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera a intervenção do Estado como resposta à prática de ato infracional realizado por menor de 18 anos. Vale lembrar, porém, que o objetivo proposto pelo ECA é o de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, respeitando, principalmente, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.6 Princípios de proteção à criança e ao adolescente inseridos no estatuto da criança e do adolescente

Os princípios atuam como diretrizes que vão orientar a autoridade competente no momento da interpretação e aplicação das regras jurídicas, e assim assegurar, garantir que os direitos individuais da criança e do adolescente não sofrerão qualquer tipo de violação, seja por omissão ou ação.

2.6.1 Princípio da prioridade absoluta

Diz respeito ao atendimento diferenciado e privilegiado de todos os direitos de crianças e adolescentes, pois são considerados pessoas em desenvolvimento e possuem direitos fundamentais que devem ser resguardados. Tal princípio está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Analisando de modo superficial, esse princípio poderia sugerir e implicar um desequilíbrio de tratamento e de garantia de direitos proposto pela Constituição Federal de 1988, ao passo que em seu artigo 5º, garante que “todos são iguais perante a lei”. É através deste dispositivo constitucional que o princípio da absoluta prioridade no atendimento aos direitos da criança e do adolescente se faz paritário com os direitos dos demais cidadãos, como: a criança e o adolescente, em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, requerem tratamento jurídico especial. A diferença entre os sujeitos de direito e especificamente a criança e o adolescente não implica discriminação ou violação do princípio da isonomia, ou seja, da igualdade abordada pela Constituição Federal. Essa igualdade abordada pela Constituição brasileira consiste em tratar igualmente os iguais e com desigualdade os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A Carta Magna determina o tratamento prioritário à criança e ao adolescente, assegurando aos mesmos que sua vontade seja respeitada. Nesse sentido, Ana Maria Moreira (1998, p.21 a 25) assevera: “oprimir a eficácia do princípio da prioridade absoluta é condenar seus destinatários à marginalidade, à opressão, ao descaso. É fazer de um diploma que se pretende revolucionário, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento de

acomodação.”

Em suma, destaca-se que a dita prioridade não é obrigação exclusiva do Estado, pois a Constituição de 1988 chama a família, a comunidade e a sociedade para que suas respectivas atribuições concedam preferencial cuidado em relação às crianças e adolescentes vistos como pessoas em desenvolvimento.

2.6.2 Princípio da proteção integral

Previsto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente esse princípio reconhece os direitos dos menores, seja os especiais ou específicos, levando em consideração a sua condição de pessoa em desenvolvimento, e ainda garante a efetivação de tais direitos. E assim Liberati (2003, p. 13) esclarece:

A lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infante-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito Tutelar do Menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei.

Os direitos não podem ser destinados apenas a algumas pessoas ou grupos, mas sim a todos. No caso dos menores, esses direitos devem ser garantidos tanto às crianças e adolescentes no estado de abandono, carência, quanto as que cometeram algum ato infracional. Na visão de Antônio Fernando do Amaral e Silva (1994, p. 4) o novo Direito da Criança e do Adolescente traz “normas e institutos exclusivos, não de alguns; mas de todas as crianças e adolescentes. Consagra, na ordem jurídica, a doutrina da proteção integral; reúne, sistematiza e normatiza a proteção preconizada pelas Nações Unidas”.

Por fim, a proteção integral reconhece que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, além dos direitos especiais que resultam da condição de pessoas em desenvolvimento, ou seja, de pessoas que devem ser tratadas de acordo com sua idade, discernimento.

2.6.3 Princípio da intervenção mínima

Esse princípio ressalta que somente os atos infracionais de maior prejudicialidade à sociedade, ou seja, de maior relevância social é que deverão ser punidos, mas tal punição deverá observar o princípio da proporcionalidade, que como anteriormente abordado também deve ser observado no tratamento em relação aos menores.

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 227, § 3º, V, dispõe que o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: “a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida preventiva de liberdade”. Então, compreende-se que as medidas punitivas só serão aplicadas em último caso pela Justiça da Infância e da Juventude.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, deve ser observada rigorosamente a separação por critério de idade, compleição física e gravidade da ação conflitante com a lei para aplicação da medida privativa de liberdade, internação ou semiliberdade.

Em suma, se for possível alcançar os objetivos sociopedagógicos por meio de outras medidas e práticas educacionais, profissionais, esportivas, culturais, dentre outras, obviamente, não será adequada à decisão judicial que determine o cumprimento de medida socioeducativa para o menor.

2.6.4 Princípio da proporcionalidade

Remete-se ao sentido de ponderação que se deve fazer ao aplicar quaisquer medidas ao menor infrator, ou seja, devem ser pertinentes à ação conflitante com o ordenamento jurídico. A proporcionalidade representa um vetor orientativo que funcionará muito mais para restringir, limitar a intervenção do Estado do que para autorizar a determinação judicial de medidas legais. Ressaltando o princípio da proporcionalidade, Lenza (2008, p. 75) anota que:

Ao expor a doutrina de Karl Larenz, Coelho esclarece: utilizando, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo ordenamento jurídico.

O referido princípio evitará a determinação judicial de cumprimento cumulativo de medidas socioeducativas, como por exemplo, de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida. Isso porque o § 1º do artigo 112 da Lei n. 8.069/90 dispõe que a medida legal a ser determinada ao adolescente deverá levar em questão a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da ofensa cometida. Ademais, assevera Cristóvam (2006, p. 211):

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, de outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticados em substituição aquela empreendida pelo Poder Público.

Por fim, a observância de qualquer princípio, em especial o princípio da proporcionalidade serve para respeitar direitos garantidos pela Constituição Federal brasileira, como por exemplo: liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade, devido processo legal, entre outros.

2.6.5 Princípio da convivencialidade

A Lei n. 8.069/90 em seu artigo 113, estabelece que os vínculos familiares e comunitários deverão ser favorecidos e incentivados ao longo do cumprimento das medidas (protetivas e/ou socioeducativas). É direito individual de cunho fundamental a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente assegurado independente de sua situação jurídica ou social.

A família proporciona ao menor um lugar normal e natural de se realizar a educação, de se aprender de forma adequada o limite da liberdade. No meio familiar o ser humano, neste caso, o menor em condição peculiar de desenvolvimento sentir-se-á protegido e preparado para que no futuro ingresse na sociedade sem maiores complicações, pois tendo esse menor o apoio familiar as chances que este tenha algum trauma de infância que possa interferir na sua boa conduta, será mínima.

É na convivência do dia-a-dia com os familiares, vizinhos de bairro, colegas de escola, e no lazer que a criança e o adolescente obtém a formação do seu caráter, e, por conseguinte sua inserção na vida social. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ressaltar o princípio da convivencialidade, o mesmo admite a possibilidade da criança ou adolescente em

família substituta quando for impossível mantê-la no seio familiar biológico, e ainda poderá o menor ser acolhido temporariamente em abrigo, por exemplo, em caso de cometimento de ato infracional. Vale lembrar que o art. 92 do referido estatuto exige que o mesmo tenha as características mais próximas da realidade de uma família combinado com uma dinâmica que possibilite um intercâmbio com a comunidade.

Dessa forma, ao longo do cumprimento da medida protetiva ou socioeducativa necessariamente deverá envolver o núcleo familiar, a fim de garantir ao menor o direito à convivência familiar, ou seja, o direito da convivencialidade. Por fim, o direito à convivência familiar é reconhecido pela Constituição Federal, em seu artigo 227, e ainda, no plano infraconstitucional, ECA, artigo 19; que visa pelo melhor atendimento em relação aos menores que estão em desenvolvimento.

Em suma, através do breve histórico deste capítulo, foi possível acompanhar o que motivou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, partindo das noções históricas sobre a legislação do menor, com a abordagem das ordenações e códigos, e ainda, com a observância de alguns princípios norteadores, pode-se entender a importância da evolução referente ao tratamento em relação aos menores.

3 NOÇÕES JURÍDICAS SOBRE O ATO INFRACIONAL

Para melhor entendimento do tema principal deste capítulo, se fez necessária uma pequena observação sobre o conceito de ato infracional abordado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, objetivou-se apresentar a definição de ato infracional, identificando suas naturezas jurídicas e ainda, possíveis causas que contribuem para a prática de atos infracionais.

3.1 Conceito

No artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente a definição de ato infracional é considerada como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Observa-se que nesta definição o legislador materializou a regra da legalidade ou da anterioridade da lei, ou seja, só haverá ato infracional, se houver figura típica prevista em lei. E assim, Saraiva (2006, p. 76) ressalta:

Só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja. E este conceito, para submeter-se o adolescente a uma medida socioeducativa, manifestação de Poder do Estado em face de sua conduta infratora, esta ação há de ser antijurídica e culpável. O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste em face da ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e inflingir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionado à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e responsável do culpável.

A adequação do fato típico à lei resulta, na consagração da regra da tipicidade. Heleno Cláudio Fragoso (1985, p. 156) compara ao “tipo penal o modelo legal do comportamento proibido: a descrição pelo texto legal de um fato que a lei proíbe ou ordena, ou seja, o tipo constitui a matéria da proibição”.

Apesar de não ser foco deste estudo, faz-se interessante mencionar o conceito de crime que como toda conduta antijurídica se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena. O crime é conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Para Francisco de Assis Toledo (1994, p. 314) o “crime não pode ser considerado como fato isolado da vida de uma pessoa humana, não podendo ser reproduzido em laboratório ou decomposto em partes distintas nem se apresenta como puro conceito, de modo, sempre idênticos e estereotipados”.

Contudo, a definição de contravenção penal também se mostra pertinente para que se tenha uma considerável noção sobre principal objeto de estudo deste trabalho. O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal – Decreto – lei n. 3.914, de nove de dezembro de 1941, define contravenção como sendo “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa”. Por assim dizer, percebe-se por tal conceito que contravenção é ato ilícito menos importante que o crime.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao estipular a regra de legalidade, está integrando-a com o ordenamento penal pátrio, ou seja, o ato infracional praticado por crianças e adolescentes deverá se adequar àquela figura típica, descrita na lei, como crime ou contravenção penal. Assim, se uma criança ou adolescente praticar o ato que estiver adequado ao tipo penal, então terá praticado um ato descrito como crime ou contravenção penal, ou seja, um ato infracional. Sendo assim, se um adolescente pratica ação delituosa tipificada no art. 121 do Código Penal, descrito como homicídio, terá essência de crime assim como terá para o maior de 18 anos, porém o tratamento jurídico deve ser adequado à especial condição de cada agente. Neste sentido, Napoleão Xavier do Amarante (2005, p. 339) entende: “o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional”.

Dessa forma, se a ação ou a omissão for praticada por criança ou adolescente, será este ou aquele considerado autor de ato infracional, que terá consequências perante a sociedade, à família e ao Estado, igual ao crime e à contravenção, mas serão aplicadas medidas diferentes, diante do aspecto da inimputabilidade. Contudo, Saraiva (2006, p. 93) alerta:

Há que existir a percepção que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe medidas aos adolescentes autores de ato infracional, e que a aplicação destas medidas, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania.

Vale lembrar que as medidas aplicadas aos menores são de caráter pedagógico, ou seja, possuem a finalidade, objetivo de reintegrá-los à sociedade, e ainda, tem caráter sancionatório, que proporcionará à sociedade uma resposta pela lesão consequente da realização de ato infracional.

3.2 Natureza jurídica

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente originou-se uma definição específica para os atos praticados pelos menores infratores. Tal conceito foi fundado no princípio da legalidade, ou seja, esses jovens tornaram-se sujeitos dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral, inclusive do devido processo legal. Contudo, o referido estatuto deixou para trás as observações contidas em legislações passadas. E passou a garantir os direitos materiais e processuais dos menores.

Em suma, levando em consideração o conceito disposto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que tem os atos infracionais a natureza jurídica de atos ilícitos, pois possuem relação direta com os delitos penais, lembrando que a lei é que define e limita a atuação da justiça no que diz respeito ao tema do menor infrator.

3.3 Razões do cometimento do ato infracional

Atualmente não existe uma denominação unânime dos menores que praticam atos infracionais. E por esse motivo os referidos menores são chamados de infratores, delinquentes, pivetes, e até mesmo de “pequenos predadores”, trombadinhas, bandidos mirins, entre outras denominações. Pode-se dizer que essa é uma forma que muitos encontram para identificar o adolescente infrator. Diz Monteiro Filho (2000, p. 1):

Geralmente o adolescente é rotulado de “infrator” e considerado um “perigo para a sociedade”, devendo pagar pelo mal que cometera. Isto nos mostra que os deveres e obrigações destes adolescentes vêm logo à tona no pensamento das pessoas e seus direitos quase que esquecidos. Por trás de toda infração existe uma pessoa que sofreu e sofre influência do meio que vive.

Dessa forma, com todas essas definições crescem os preconceitos e também os “chamamentos” em relação aos adolescentes que cometem atos infracionais, ficando a sociedade cheia de informações desencontradas e desconexas, que apenas servirão para alimentar ainda mais tal situação.

Observa-se através de noticiários, redes sociais, entre outros, que as crianças e os adolescentes do Brasil representam uma grande parte das pessoas mais expostas às violações de direitos, cometidas pela família, pelo Estado e pela sociedade. Muitos são os casos de maus-tratos; abuso sexual; espancamento; exploração do trabalho infantil; a fome; a tortura; entre diversas outras violações. Na tentativa de reverter este quadro de desatenção para com

os menores, grande parte da sociedade mobiliza-se para enfrentá-lo, coibi-lo com o objetivo de exterminar as referidas ocorrências. E isso pode ser constatado também através dos meios de comunicações, como: jornais, revistas, programas de TV, etc. Assim Emílio García Mendéz (1998, p. 22) ressalta que existem dois tipos de infância: “uma minoria com as necessidades básicas amplamente satisfeitas (crianças e adolescentes); e uma maioria com suas necessidades básicas total ou parcialmente insatisfeitas (os menores)”.

Contudo, os adolescentes em conflito com a lei, mesmo pertencendo ao referido quadro, não encontram toda essa defesa da sociedade. Pelo fato de terem praticado um ato infracional, esses menores são desqualificados enquanto adolescentes e taxados, muitas vezes, de “menores marginais”. Em sua obra, Shecaira (2008, p. 103) ressalta tal fato da seguinte forma:

Os adolescentes vivem em um influxo muito grande de colegas e amigos nesta fase, existindo uma forte tendência em rejeitar valores sociais institucionalizados pelo mundo adulto, assim esta união, criadas entre si os levam a cultivarem seus próprios valores e padrões de existência. Porém estas associações muitas vezes levam estes jovens a praticarem delitos, envolvimento com gangues e brigas, como demonstração de virilidade considerada condutas que expressam comportamentos experimentais e transitórios para a fase adulta. Porém essas ações anti-sociais típicas de jovens não significam que estes venham trazer uma raiz de criminalidade quando adultos, nem represente uma passagem para uma criminalidade mais violenta.

Tal argumento do citado autor nos demonstra algumas possíveis razões que levariam os jovens ao cometimento de atos infracionais, ou seja, atos que violam o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, percebe-se que esses adolescentes que se envolvem com a criminalidade muitas vezes perdem suas vidas até mesmo antes, ou logo após entrarem na fase adulta.

Toda criança e adolescente precisa de um plano de desenvolvimento, ou seja, por se encontrarem na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o menor necessita de um ambiente saudável onde não possa existir nada que influencie ou que o envolva em questões de criminalidade. Nesse sentido, Pereira (1996, p.75) assim leciona:

Em qualquer projeto pedagógico é prioritário estimular a criança e o jovem a aprender a “optar”, conscientizando-o de que, em qualquer processo de “escolha”, estará sempre presente uma renúncia. Deste modo, possibilitando-lhes tomar decisões, favorecemos o desenvolvimento de sua autonomia moral, social, afetiva e intelectual.

Observa-se, que a família, a comunidade, a sociedade, e o Estado possuem uma

importante missão a esse respeito, e Volpi (2012, p. 14) assim destaca: “é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente”.

Pode-se destacar também como uma das razões do cometimento do ato infracional as influências da criminalidade encontradas em programas com conteúdos impróprios aos menores, filmes, e em especial as preponderâncias encontradas nos jogos de videogames que trazem cenas de crimes, tais como: agressões, roubos, violência, etc., e que acabam deslumbrando e motivando a esses menores que tal situação fictícia pode ser vivida na realidade sem maiores prejuízos, acaba dando a idéia de que aquele jovem tudo pode e nada acontece. E assim Volpi (2012, p.13) relata:

O fato, como diferentes conjunturas específicas demonstram particularmente nas grandes cidades capitais do Brasil, de que o alarme social produzido por infrações graves cometidas por adolescentes tendem a comprometer o conjunto das políticas para infância. A falta de orientações técnicas e pedagógicas, tem dificultado enormemente o processo de implantação dessas medidas.

A falta de parâmetros objetivos para calcular a dimensão quantitativa real da delinquência juvenil é, por vezes, substituída por avaliações e opiniões impressionistas inadequadas. Isto não significa negar a existência e a importância de problemas sociais considerados graves. Sendo assim, significa aceitar que os diferentes aspectos da problemática social podem ser notados de ângulos completamente diferentes.

É importante destacar que dimensões como a da saúde emocional, e física, conflitos intrínsecos à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e aspectos estruturais referentes à personalidade precisam ser considerados, e nesta direção Mattia (2002, p. 75) entende:

O desrespeito à integridade psíquica gera danos da maior seriedade, que acompanharão o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, que poderão jamais deixar de perturbar a vida emocional ou que exigirão tratamentos especializados a que poucas criaturas terão acesso em face dos custos e da falta generalizada de cumprimento de seus deveres pelos órgãos públicos, inclusive previdenciários.

Dessa forma, é interessante frisar que a “delinquência” não pode ser analisada isoladamente, é preciso observar e entender cada caso de forma atenta. Sendo assim, o adolescente infrator deve ser considerado na sua relação específica com o sistema de justiça, ou seja, deve-se procurar entender em qual situação real se encontrava o mesmo no momento

da prática do ato. E assim Gomide (1998, p. 95) assevera:

Toda a orientação do Estatuto vem no sentido do apoio às famílias carentes e marginalizadas, priorizando a prevenção da marginalidade e promovendo condições apropriadas ao desenvolvimento do ser humano. A criação e fortalecimento dos programas de atendimento em meio aberto requerem uma formulação das práticas até agora utilizadas pelas equipes técnicas responsáveis pela aplicação da política de atendimento da criança e do adolescente. O desenvolvimento de programas alternativos à institucionalização é urgente e fundamental, pois as autoridades constituídas, somente poderão colocar em prática as determinações do Estatuto se esses programas existirem. É preciso que fique claro, no entanto, que a responsabilidade da criação destes novos mecanismos de atendimento não deve ser colocada sobre os ombros dos técnicos, pois este novo rumo depende, principalmente, da determinação política dos responsáveis pela alocação dos recursos necessários para a execução deste correto plano de ação.

Vale ressaltar que para a implantação e implementação das políticas públicas destinadas em especial à proteção da criança e do adolescente, faz-se necessário a participação da sociedade civil que contribuirá através das suas entidades representativas. A política de atendimento aos direitos desses menores, em destaque o adolescente autor de ato infracional, deve ter como foco norteador os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Infância e da Juventude; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pode-se perceber que existem por assim dizer, várias razões que poderiam influenciar no comportamento da criança e do adolescente, levando-os à prática de atos infracionais. E na prática de tais atos as crianças e os adolescentes infratores terão tratamentos distintos. Nesse sentido, Elias (1994, p. 83 – 84) ensina:

Como se observa pelo seu art. 2º, o Estatuto fez distinção entre criança e adolescente, que tem reflexos em vários aspectos. O mais relevante, a nosso ver, é quanto à aplicação de medidas no caso de o menor cometer algum ato infracional. Assim sendo, à criança, seja qual for o ato cometido e independente de sua gravidade, somente poderão ser aplicadas as denominadas “medidas específicas de proteção”. A regra é absoluta e não admite qualquer exceção. O tratamento diferenciado entre o adolescente e a criança permite que se atribua ao Conselho Tutelar a aplicação de várias medidas às crianças, conforme o art. 136, I, do Estatuto.

Assim, se o adolescente, pessoa entre doze e dezoito anos cometer ato infracional, ficará sujeito não às medidas protetoras destinadas às crianças autoras de tais atos, mais sim, às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 112.

A análise sobre as razões que levam os menores ao cometimento de atos infracionais podem ser inúmeras, pois o adolescente em conflito com a lei é resultado e responsabilidade de uma rede de fatores, e partindo desse raciocínio Colares (2001, p. 166) relata: “Nossas crianças e adolescentes são produtos do meio com que interagem”.

Existem vários fatores que contribuem para que os jovens cometam atos infracionais, como: desestruturação familiar, pobreza, contato com o “mundo” das drogas, desordens afetivas, entre outros. Nesse aspecto Gallo e Williams (2005, p. 81) asseveram da seguinte forma:

Diversos fatores contribuem para o surgimento da violência: a punição extrema pode provocar ou inibir agressão; estressores relacionados à pobreza combinados à violência endêmica de bairros pobres podem levar as crianças a escolher a violência como sendo uma opção viável; a violência exibida pela televisão, também, pode provocar ou inibir, por dessensibilização, a violência; um ruído forte e constante, uma moradia em cômodo pequeno para o número de moradores, fracasso no emprego, temperaturas subitamente elevadas, problemas na família, uso de álcool e drogas, e estressores familiares, todos podem provocar a violência.

Observa-se, portanto, que os motivos, razões que impulsionam os jovens a cometerem atos infracionais resultam dos problemas econômicos, culturais e sociais, e ainda pela influência de colegas, as fugas das aulas, o contato com as drogas e a pobreza. O referido autor relata com palavras certas as situações que servem como ponte de intermédio entre o menor e o conflito com a lei.

Além dos motivos mencionados acima, faz-se necessário destacar ainda a fase da adolescência que também se encontra como meio de influência para tal situação, pois nesta fase o indivíduo define sua identidade, e durante esse processo as repercussões podem ser de graves consequências para o próprio menor e a sociedade, como por exemplo, a realização de ato infracional. Assim, Cury (2002, p. 273) destaca:

A adolescência é uma fase evolutiva de grandes utopias que, no geral, tendem a tornar mais problemática a relação do adolescente com o ambiente social, porquanto sua pauta de valores e sua visão crítica da realidade, ora intuitiva ou reflexiva, acabam destoando da chamada ordem instituída.

Dessa forma, percebe-se que a adolescência causa insegurança, pois o menor, nesta fase, quando constrói seu lugar no mundo e consolida sua identidade acaba por se deparar com o novo, tendo que se adaptar com novos ideais, o que poderá acarretar o medo nesse menor considerado pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. A crise da adolescência

é consequência da sociedade que com sua modernidade torna problemática a transferência de tradições de pais para seus filhos, resultando assim, a consolidação da identidade do adolescente sem referências estáveis. Em outras palavras, Monteiro Filho (2000, p.1) afirma:

O grande desafio é nosso. Crianças para se desenvolverem necessitam se sentir amadas desde o nascimento (ou até mais) necessitam de apoio, de incentivo, de reconhecimento, de carinho, de autoridade sem autoritarismo, de limites bem estabelecidos, de pais seguros e firmes nas suas decisões, mas afetuosos até onde seus próprios limites permitem. De toda forma, crianças sempre terão problemas (e ainda precisarão de leis para garantir até seus direitos de serem diferentes). E os adultos? De repente os pais e a sociedade se dão conta que seus filhos cresceram e têm problemas sérios e diferentes daqueles que eles conheciam. Mas será que imaginamos que a vida de um adolescente é fruto de toda uma infância, bem cuidada ou descuidada? Quase sempre falhamos no trato dos grandes problemas da juventude como toxicomanias, violência contra a sociedade e contra si próprios, problemas psicológicos e psiquiátricos sérios (tão pouco enfocados nas políticas públicas), porque perdeu-se o trem da história. Perdeu-se o momento certo de atuar, deixou-se de prevenir, e de repente nos vemos diante de situações complexas para as quais não temos soluções.

Sobremais, interessante se faz destacar que, além das situações mencionadas no decorrer deste capítulo que levam os jovens a praticar atos contrários à lei, existem outros problemas, que no decorrer de estudos mais aprofundados poderiam ser averiguados, mas, como se nota, fica claro que o perfil dos adolescentes que cometem atos infracionais está ligado a um histórico de vida onde encontram núcleos familiares disfuncionais, alcoolismo, drogas e diversas outras influências.

Além dos fatores já mencionados, destaca-se aqui a busca do menor pelo acúmulo de riquezas, ou seja, vivendo num sistema capitalista, tal menor influenciado pela mídia que a todo o momento apresenta novidades em marcas de roupas, eletroeletrônicos, entre outros, faz com que os mesmos fiquem vislumbrados e queiram de qualquer forma obter tais produtos, e partindo daí acabam fazendo de tudo, nesse caso, realizando ato infracional, com o objetivo de atender a ganância de se ver realizado. E assim, Volpi (2001, p. 57) destaca: “Na visão da mídia e da sociedade, há uma associação imediata da pobreza com a criminalidade, como se essas fossem gêmeas siamesas e, portanto, inseparáveis”.

A mídia, com todo o seu jogo de marketing, que tem como um dos objetivos o consumo constante dos produtos lançados, acaba interferindo no plano de desenvolvimento que toda criança e adolescente necessita, ou seja, toda aquela questão de que os menores devem ter limites, cai por terra, pois, nessa expectativa de que merecem e querem tudo a tempo e hora, os leva a praticar atos contrários à lei com o intuito de satisfazer seus desejos.

Os menores são considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, são sensíveis aos riscos criados em decorrência da má distribuição dos recursos de serviços, como creches, hospitais, clubes, etc., e ainda da desestruturação familiar, entre outros. Assim, todo esse problema, desigualdade, poderá causar uma revolta muito grande por parte de tais jovens, e isso os levaria a um cotidiano sem expectativa de dias melhores. Simas Filho, (1992, p. 40) alerta: “O adolescente que não tem lar, cujos pais são ausentes, que não possui atendimento específico às suas mínimas necessidades; as portas se abrem às mais negras perspectivas.

É viável observar o cometimento de ato infracional como consequência de um procedimento de exclusão a que este jovem está submetido, ou seja, deve-se analisar os fatores que o influenciaram a tal comportamento. Depois disso, inseri-lo num programa voltado para o atendimento de adolescentes infratores, o qual terá o objetivo de reinseri-lo na sociedade, e se necessário adotar medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, o cometimento de ato infracional não significa que o autor não tenha caráter, ou seja, um desvio moral, como dito anteriormente, pode ser por influência do meio em que o mesmo vive, e também por uma forma de sobrevivência, onde o mesmo se vê na situação de ter que lutar contra o abandono e a violência.

Destaca-se, que não são apenas os adolescentes “pobres” que são autores da realização de um ato infracional, pois existem os adolescentes pertencentes à classe econômica média e alta que cometem tais atos. A justificativa para entender os motivos que levam os menores em situação de pobreza a infringirem o ordenamento jurídico brasileiro foram expostas no decorrer da explanação, como: falta de oportunidade, discriminação social, etc. Agora, a explicação plausível para justificar o que leva um menor com situação financeira de média a alta a cometer ato infracional se dá pelo entendimento de fatores morais e psicológicos. Segundo Ângelo Dourado (2006, p. 114):

Quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, seu superego será normal e a criança torna-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheios e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos-pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento anti-social.

Sendo assim, nota-se que vários poderão ser os motivos que levam os jovens a se comportarem contrários à lei. A busca para entender tal situação é grande e incansável, pois a

cada estudo que se faça a esse respeito se encontrará um fator novo a ser declarado como uma razão a mais de contribuição. Souza (2003, p. 46) esclarece:

Logicamente, não se pode vincular delinquência ao fator pobreza exclusivamente, de outra maneira, é necessário retirar este “rótulo” de criminoso em decorrência de sua condição social, porém não podemos “fechar os olhos”, ao fato de que para alguns indivíduos as condições reais de vida se apresentam tão difíceis e insuperáveis pelos meios legais e legítimos, ao seu ponto de vista, que acabam por impulsionar à prática de condutas delituosas (especialmente tratando-se de adolescentes).

Nesse sentido, não se pode generalizar, argumentando que o comportamento negativo, ou seja, a prática de atos infracionais é resultado tão somente do fator econômico-social, isto é, apenas do fator psicológico, pois se deve entender que todos esses fatores reunidos ou não, é que vão contribuir de alguma forma para que o adolescente cometa algum ato infracional.

Em suma, após um estudo baseado em doutrinas, livros, reportagens se pôde inferir que são vários os fatores que impulsionam à prática de atos infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece direitos e garantias aos menores em conflito com a lei, e isso não é o suficiente para inibir que os mesmos cometam ou voltem a cometer tais atos. É preciso que se reúnam meios, tais como: investimento na política social básica, para que os menores tenham mais oportunidades de um futuro melhor; eficácia nas medidas socioeducativas sem que percam seu caráter pedagógico, pois assim o objetivo da ressocialização desse menor à sociedade será atingido; e ainda, a participação familiar na vida desses adolescentes em condição especial de pessoa em desenvolvimento. A presença de todos esses requisitos na vida dos menores, não irá garantir que esses jamais irão cometer atos infracionais, mas sim, evitará alguma forma, que eles tenham tal comportamento.

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas possuem natureza sancionatória, pedagógica e inclusiva e somente serão aplicadas pela autoridade judiciária aos adolescentes considerados autores de ato infracional, mediante ampla defesa e o contraditório. Tais medidas não se restringem apenas na intenção de intervir, mas também de educar, não somente no que diz respeito ao valor que se pretenda oferecer ou interiorizar, mas sim oferecer auxílio aos adolescentes na hora de tomarem possíveis decisões que talvez sejam as mais importantes de suas vidas. Não se pode duvidar que essas medidas são direcionadas justamente àquelas pessoas que se encontram numa fase peculiar de suas vidas: a adolescência. Na visão de Liberati (2000, p. 13) as medidas socioeducativas são:

As atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de atos infracionais, sem perder de vista o sentido pedagógico das mesmas, que têm como objetivo maior, a reestruturação desse adolescente para atingir sua reintegração social. São, portanto, deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem ato infracional. O objetivo não é a punição, mas a efetivação dos meios para reeducá-los.

Neste capítulo, serão abordadas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para que se possa entender a respeito de cada uma delas. As referidas medidas estão dispostas no artigo 112. São elas: medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e, por último, a internação.

4.1 Advertência

A palavra advertência deriva do latim *advertentia*, do verbo *advertere*, com o significado de admoestação, aviso, repreensão. O Estatuto da Criança e do Adolescente preferiu dentre esses sinônimos acima citados, o de “admoestação”, o que pode ser constatado no artigo 115, que dispõe: “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

A medida socioeducativa de advertência constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata, sendo executada pelo Juiz da Infância e Juventude. Rossato (2009, p. 334), observa: “Assim, prevê o ECA a medida de advertência consistindo em admoestação, ou seja, a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não

se repetirá. A medida de advertência se esgota em si mesma, dispensando acompanhamento posterior”.

A medida de advertência traduz-se num ato de autoridade, solene e revestido das formalidades legais, que exigem para sua utilização, ou seja, aplicação, a ocorrência da “materialidade e indícios suficientes da autoria”, como preceitua o parágrafo único do artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente. De todo modo, a referida medida é recomendada, via de regra, para os adolescentes que não possuem histórico criminal e para os atos infracionais leves, quanto à sua natureza ou consequências.

Faz-se importante mencionar que na aplicação desta medida acontece o primeiro contato do adolescente com a autoridade competente, que nesse caso será o juiz ou representante do Ministério Público. Assim, entende-se que a mencionada medida de advertência possui caráter informador, por objetivar mostrar ao adolescente, seus direitos e deveres perante a sociedade em que vive. Observa-se ainda, que além do caráter acima citado, esta medida também possui caráter conselheiro, pois quando o adolescente infrator possui contato com a autoridade competente (juiz ou promotor), esses, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento acabam fazendo papel de conselheiro, quando apresentam a esse menor as vantagens e desvantagens de não estar no mundo do crime e de fazer parte do mundo da infração. Nesse sentido, Konzen (2005, p. 811) assevera:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas o seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

Em suma, a medida socioeducativa de advertência não é menos importante que as demais. A presença da autoridade competente, alarmando o jovem para as consequências do ato infracional que o mesmo praticou, irá contribuir, sobremaneira, para sua educação, integridade física, psíquica e moral.

4.2 Obrigação de reparar o dano

Relata o artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. Essa reparação do dano se faz a partir do ressarcimento, restituição, compensação, do bem a pessoa lesada, ofendida. O adolescente infrator é o responsável pelo dano causado, ou seja, tem responsabilidade pela reparação do dano, sendo assim, considera-se a responsabilidade de reparar o dano intransferível e personalíssima.

Quando houver a possibilidade do menor infrator devolver o bem à vítima, estar-se-á diante da restituição. Caso não haja essa possibilidade de devolução do bem haverá o ressarcimento onde as partes (vítima e infrator) farão um acordo que ao invés de ocorrer à devolução, a mesma seja substituída por dinheiro. E por fim, não sendo possível nem a restituição, nem o ressarcimento, ocorrerá à compensação do dano. Assim, o representante do Ministério Público ou o Defensor do adolescente irão indicar a medida que acharem cabível. De acordo com Liberati (2003, p.105):

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízos a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Apesar de o Código Civil de 2002 em seus artigos 927, 928, 932 e 933 prever a responsabilidade independentemente de culpa, a responsabilidade dos pais pelos filhos menores, a responsabilidade dos pais, independentemente de culpa, e ainda a responsabilidade do incapaz, Alvares (2012, p. 290) entende que “o artigo 116 do ECA prevalece sobre o artigo 928 do Código Civil”. Assim, embora o menor seja o devedor imediato (principal), nada proíbe que a responsabilidade dos pais seja solidária e não apenas subsidiária.

Em suma, com a aplicação dessa medida de obrigação de reparar o dano o Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva com o caráter educativo de tal medida, que o menor infrator reflita sobre os danos que provocou, e dessa forma chegue à conclusão de que não vale à pena cometer atos infracionais.

4.3 Prestação de serviços à comunidade

Prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade ao mesmo tempo em que impõe

restrições aos direitos do menor infrator, sanciona suas atitudes negativas e delimita sua condição de autor de ato infracional. Essa prestação constitui uma medida com considerável apelo comunitário e educativo tanto para o menor infrator quanto para a comunidade. Entretanto, não se pode desconsiderar seu caráter socioeducativo, como relata Meneses (2008, p. 70):

Enfim, não obstante o chamado garantismo jurídico, o que reafirmo mesmo que de passagem, é a necessidade da visão interdisciplinar, porque não pode o operador do direito, o juiz ou promotor, esquecer de circunstâncias sociais e educativas na resposta estatal ao ato em conflito com a lei. Não pode determinar que o adolescente preste serviços a uma comunidade excludente, nem mesmo que perfaça horas de trabalho em uma escola que não o quer acolher. Nem na visão social, nem educativa, haverá sustentação para tal resposta ao ato conflitivo, restando entendê-la como pena. Não provooco, em absoluto, o abolicionismo, pois do ato em conflito com a lei emerge uma sanção. Mas que tal sanção seja responsável, na visão interdisciplinar, para que possa ser socioeducativa.

Para o adolescente tal medida servirá como uma experiência, quando o mesmo terá a oportunidade de conhecer valores sociais e adquirir compromisso social. Faz-se interessante destacar que a medida não deve ser proposta contra a vontade do menor, pois caracterizaria o trabalho forçado, sendo proibido. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ainda que a referida medida não poderá ultrapassar seis meses, e que o trabalho aplicado deverá respeitar a aptidão do adolescente, tendo jornada máxima de oito horas semanais, não podendo interferir nos estudos ou na jornada normal de trabalho. E assim se manifesta Elias (2004, p. 126):

Esta, sem dúvida, é uma medida adequada, com salutar conotação pedagógica, pois seu principal efeito, a nosso ver, é de ordem moral. Assim, o adolescente que agredir a sociedade com seus atos tem a oportunidade de, com seu trabalho, se redimir. Observa-se que as tarefas realizadas são gratuitas.

Por fim, entende-se que a prestação de serviços à comunidade terá cada vez mais efetividade se o órgão executor fizer um acompanhamento adequado em relação ao menor infrator, e isso poderá ser feito principalmente através do apoio oferecido pela entidade que o receber. Assim o profissional relacionado ao programa da entidade elaborará um relatório e o enviará à autoridade judiciária para fins de fiscalização.

4.4 Liberdade assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida está disposta no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente e tem por objetivo acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Essa medida é uma das alternativas que tem a autoridade à privação de liberdade e à institucionalização do infrator. Ela impõe aos adolescentes obrigações de maneira coercitiva, ou seja, o jovem se vê obrigado a se comportar, agir de acordo com a ordem judicial.

A realização da medida de liberdade assistida se dá pelo acompanhamento do infrator em suas atividades sociais como: escola, trabalho, família. Mário Volpi (1997, p.24) destaca que a intervenção educativa da medida “se manifesta no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, inserção no mercado de trabalho e, ou cursos profissionalizantes e formativos”. A referida medida é imposta pelo juiz ao menor considerado autor de ato infracional, sua natureza apesar de ser sancionatório-punitiva, é complementada pelo seu inerente conteúdo pedagógico. A esse respeito leciona Saraiva (2003, p. 99):

A manutenção de adolescentes infratores adequadamente assistidos, comprometendo-se a sociedade com esses programas, alcança sucesso na medida em que não se faça medida de Liberdade Assistida um simulacro de atendimento, como muitas vezes se faz em relação aos imputáveis colocados em sursis.

De acordo com o supracitado autor, a medida de Liberdade Assistida sempre que aplicada deve ser adequadamente executada. O orientador designado a realização da aplicação de tal medida deve honrar rigorosamente o seu encargo, cumprindo e fazendo cumprir as obrigações estabelecidas. Nesse sentido Elias (2004, p.123): “Nesta espécie de medida a figura do orientador é de suma relevância, sendo ele o elo entre o adolescente problemático que precisa de ajuda, e o juiz da infância e da juventude, que deposita a confiança em alguém para prestar esta ajuda”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou prazo máximo para o cumprimento da medida de Liberdade Assistida, assim entende-se que a mesma terá duração enquanto o adolescente infrator necessitar de acompanhamento, orientação. Nesta medida também se observa que deverá ser levado em conta condições do adolescente para cumpri-la. Em seguida acerca dessa medida, Pereira (1998, p.135) assevera:

Considerada a melhor medida para a recuperação do adolescente infrator, sobretudo se ele puder permanecer com a própria família. (...) A medida tem como finalidade acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, promovendo sua recuperação e reinserção na sociedade. (...) Assim, a aplicação desta

medida só será pertinente quando o adolescente integrar um grupo familiar que lhe sirva de referência. Deverá o jovem residir na Comarca onde será executada a medida.

Portanto, a medida de Liberdade Assistida, desde que corretamente executada, parece ser a que melhor apresenta resultados satisfatórios em relação ao adolescente infrator e por consequência à sua família e à sociedade. Seu prazo inicial mínimo é de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída quando necessário, após ouvir o orientador, o Ministério Público e o defensor.

4.5 Regime de semiliberdade

Dispõe o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a medida socioeducativa de semiliberdade “pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

A medida de semiliberdade limita a liberdade do adolescente infrator. Nos casos em que as medidas não privativas de liberdades se demonstrarem improdutivas, ou seja, infrutíferas, a aplicação de semiliberdade será recomendada, e ainda nas situações em que houver a ocorrência de ato infracional grave. Ao contrário das medidas anteriormente mencionadas, a medida em questão só poderá ser aplicada pela autoridade judiciária, por meio de sentença, respeitando a conclusão do devido processo legal, e garantindo o contraditório e a ampla defesa. A referida medida não poderá ser aplicada na fase pré-processual. A esse respeito leciona Liberati (2002, p.112):

O regime de semiliberdade caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente, considerado autor de ato infracional. A ele foi imposta tal medida pela autoridade judiciária por sentença terminativa do processo, que observou o devido processo legal. Duas são as oportunidades de imposição da medida: aquela determinada, desde o início, pela autoridade judiciária, por meio do devido processo legal de apuração do ato infracional e aquela determinada pela progressão do regime de internação para o da semiliberdade. A semiliberdade poderá, a qualquer tempo, ser convertida em medida socioeducativa em meio aberto, nas mesmas circunstâncias do internamento.

A finalidade da medida de semiliberdade é de substituir na maioria das vezes a medida de internação, podendo atender os menores infratores como primeira medida e ainda como

processo de transição entre a internação e o retorno do adolescente à comunidade. Por sua vez, Elias (2004, p. 131) destaca:

A medida pode ser aplicada desde o início, quando, pelo estudo técnico, se verificar que é adequada e suficiente do ponto de vista pedagógico. Pode ser, ademais, aplicada como forma de transição para o meio aberto, isto no caso do adolescente que sofreu medida de internação. Se este deixou de representar perigo à sociedade, deve passar para um regime mais ameno, em que possa visitar os familiares e frequentar escolas externas ou trabalhar.

O prazo de término da ilustrada medida não está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo assim aplica-se as disposições da internação. Apesar de não estipulado esse prazo recomenda-se que haja uma avaliação a cada seis meses, remetendo laudo de reavaliação à autoridade judiciária.

4.6 Internação

De acordo com o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a “internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. A medida de internação é considerada a mais danosa e complexa comparada com as outras medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores. A propósito da medida, ensina Liberati (2012, p. 130):

A medida socioeducativa de internação é a mais grave e mais complexa das medidas impostas aos adolescentes infratores, porque impõe grave limitação à liberdade do adolescente. A restrição do direito fundamental da liberdade somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório.

A internação é a última das medidas socioeducativas disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, é a última das medidas na hierarquia que vai da menos grave para a mais grave e tem destinação aos adolescentes que cometem atos infracionais graves. Tal medida traz em si anotações coercitivas e educativas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando garantir os direitos do adolescente, condicionou a medida socioeducativa de internação a três princípios. São eles: (a) brevidade; (b) excepcionalidade; e (c) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Costa (2002, p. 401) por sua vez preconiza:

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio

da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implantação da medida.

Através do princípio da brevidade verifica-se que a internação deverá ter tempo determinado para sua duração; a regra é o mínimo de seis meses e o máximo de três anos. Existe exceção no artigo 122, § 1º, III do ECA que ressalta o período máximo de três meses de internação nos casos de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, assim chamada internação-sanção; e período mínimo, nesta situação fica por conta do juiz. Já no princípio da excepcionalidade nota-se que a medida de internação apenas será aplicada se for inviável ou falhar a aplicação das demais medidas. Sendo assim, existindo outra medida que substitua a de internação naquela situação, o juiz deverá aplicá-la, deixando a aplicação de privação de liberdade (internação) para os atos infracionais graves, por exemplo, aqueles praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa e ainda, por reiteração no cometimento de outras infrações graves. E por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em que se visa manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, garantindo seu ensino e profissionalização. Com isso, Liberati (2012, p. 133) esclarece:

Ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores internos, as autoridades encarregadas não poderão de forma alguma, praticar abusos ou submeter a vexame ou a constrangimento. Vale dizer que devem observar os direitos do adolescente privado de liberdade, previstos no artigo 124.

Em outras palavras, a internação do adolescente infrator deve ser cumprida em estabelecimento especializado nas áreas pedagógica e psicológica. O rol das condições previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo, ou seja, não há possibilidade de aplicar a medida além das hipóteses elencadas. Seguindo esse sentido, Volpi (2012, p.32) relata:

O processo pedagógico deve oferecer espaço para que o adolescente reflita sobre os motivos que o levaram a praticar o crime, não devendo contudo estar centrado no cometimento de ato infracional. O trabalho educativo deve visar a educação para o exercício da cidadania, trabalhando desta forma os eventos específicos da transgressão às normas legais mediante outros eventos que possam dar novo significado à vida do adolescente e contribuir para construção de seu projeto de vida. A organização da vida cotidiana da unidade deve prever espaços para individualização dos adolescentes participantes, respeitar a privacidade mínima e a construção de relações ou grupos sociais espontâneos e informais.

Portanto, percebe-se que há a necessidade de toda uma organização para a aplicação e cumprimento da medida de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, se houver falhas durante o processo em questão ocorrerá um negativo funcionamento do sistema socioeducativo, comprometendo assim a eficácia na aplicação da medida em relato. Além disso, o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca alguns direitos do adolescente que devem ser respeitados, ou seja, observados quando o jovem infrator estiver cumprindo a medida socioeducativa de internação, que são:

- I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V – ser tratado com respeito e dignidade;
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII – receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X – habilitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença e desde que assim o deseje;
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI – receber, quando de sua desinternação os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Dessa forma, depois de uma breve exposição sobre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, nota-se que quando forem aplicadas, deverão ser observadas as condições físicas, psicológicas, materiais de existência, os traços da personalidade, e ainda, campo familiar e social do jovem em questão. As medidas socioeducativas apregoadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para que tenham a tão almejada eficácia, ou seja, para que as mesmas cumpram um objetivo positivo em relação ao menor infrator, será necessário que sejam aplicadas adequadamente. Assim, se forem colocadas em funcionamento, darão respostas de responsabilização ao jovem infrator. Com isso, assevera Saraiva (2012, p. 69):

A equivocada proposta de redução da idade de imputabilidade penal para 16 anos parte de uma visão equivocada do sistema de atendimento de jovens

infratores, imaginando que, diante da inexistência de programas idôneos de atendimento, estaria o Estatuto da Criança e do Adolescente estimulando a impunidade. Na verdade, o Estatuto é muitas vezes mais drástico com o adolescente que a lei penal o é com o imputável. O que existe, porém, é uma absoluta desconsideração para o cumprimento das regras de responsabilização previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitante a essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Em suma, entende-se que as medidas socioeducativas na “teoria” atenderiam todas as expectativas da sociedade, mas na “prática” falta todo um cuidado e interpretação das mesmas na hora de colocarem-nas em prática. Mister se faz destacar que quando o adolescente infrator não tiver advogado constituído, a sua defesa técnica será de responsabilidade da Defensoria Pública, e apenas esta poderá ter acesso aos autos processuais referentes ao menor.

A seguir, fará-se-á uma sucinta análise sobre a participação da família, da sociedade e do Estado na forma de colaborarem na prevenção da realização de atos contrários à lei, ou seja, infracionais pelos jovens. Não basta que existam meios para amenizar, controlar, acabar com os problemas que envolvam os mesmos, há a necessidade que todos façam sua parte colocando tais meios em prática. Só assim, unindo as “ferramentas” e os “profissionais” é que se obterá resultados com maiores pontos satisfatórios.

5 DAS MEDIDAS COLABORADORAS PREVENTIVAS

Conforme o artigo 227 da Carta Magna, ou seja, da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir aos menores em condição peculiar de desenvolvimento os seus direitos fundamentais, como: o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, convivência comunitária, entre outros. Assim, tanto a família, quanto a sociedade e o Estado têm uma fração de responsabilidade na tutela da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez também adotou o objetivo de evitar que os menores sejam expostos a situação de risco ou ameaça dos direitos a eles inerentes. Dentre os direitos fundamentais respaldados pelo ECA, nota-se a prioridade absoluta, através da qual haverá preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destino privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente.

O mencionado Estatuto veio reforçar a preocupação e cuidado que todos devem ter em relação aos jovens em desenvolvimento. A atenção para com esses menores deve ser primordial, pois, por sua condição peculiar, não podem galgar sozinhos, ou seja, sem a proteção da família que é o início de toda uma estrutura e, da sociedade que o receberá com toda a diversidade que naturalmente possui, e por fim, o Estado que contribuirá e fiscalizará para que tudo seja cumprido e que possam encontrar um destino favorável e digno.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe os deveres dos pais para com os filhos: “Aos pais incumbe o dever do sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais”. A família é considerada a estrutura base para o crescimento moral dos menores.

5.1 A função da família

O primeiro contato do indivíduo pode-se dizer que é com a família, e é através dela que este formará sua base de conceitos, opiniões, para que no futuro possa seguir sua caminhada para vida com uma estrutura firme e admirada. A família desde os tempos passados tem o seu grandioso valor na boa formação do ser humano. Sua finalidade é estabelecer formas e limites para as relações consolidadas entre as gerações mais novas e mais velhas, favorecendo a adaptação dos indivíduos às exigências do conviver em sociedade. A família é uma instituição na qual se reúnem valores, crenças, conhecimentos e práticas,

resultando assim num representante, nesse caso o menor, que levará para sua vida tudo aquilo que aprendeu no passado. Os pais são responsáveis pela boa formação de seus filhos. Dessa forma, as pessoas em condição de desenvolvimento têm o direito de que os seus genitores tenham atitudes em seu favor, e de acordo com Vercelone (2012, p.71):

Trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial eliminável: o filhote humano (...) é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como também na relação entre crianças e outros adultos, de regra, os pais.

Apesar do Estado como órgão protetor dos Direitos da Criança e do Adolescente ter a função essencial no cumprimento dos mesmos, a família não deixa de ser a peça chave do saudável desenvolvimento desses menores, pois se a orientação dada pela instituição familiar for capaz de surtir efeitos positivos, a mesma não precisará buscar apoio nos órgãos competentes.

Indubitavelmente, o convívio familiar proporciona segurança, aconchego, e ainda, valores que serão utilizados na vida social quando as crianças e adolescentes freqüentarem, por exemplo, a escola. Desse modo, percebe-se a importância que existe quando tais menores são educados e criados num lugar cheio de paz, alegria, estruturação, ou seja, cheio de equilíbrio. Assim Pereira (2001, p. 164) afirma:

A família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem estar de todos os membros, e em particular das ações deve receber a proteção e assistência necessários a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente destaca em seu artigo 19 a importância da convivência dos menores prioritariamente no seio da sua família e reforçando a importância de tal instituto admite que não sendo possível à primeira alternativa abra espaço para a exceção em família substituta. Por sua vez Carrada (2011, p. 151) afirma:

As medidas de reeducação e fortalecimento das famílias, além de serem mais eficazes para a proteção de crianças e adolescentes, são muito menos onerosas para os cofres públicos, uma vez que programas de orientação, educação e recuperação física e psicológica dos pais são mais baratos.

O Poder Público cumprindo seu papel conforme o disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988 deve criar mecanismos com o objetivo de estruturar a família natural do menor, através de políticas sociais, por exemplo. Com isso a família receberá atendimento igualitário, evitando assim que crianças e adolescentes sejam abandonados à própria sorte. A fim de esclarecimento Aragão e Souza afirmam:

As entidades de atendimento podem ser governamentais e não governamentais, assumindo a resposta de sua estruturação, planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos. Estes programas deverão estar inseridos com a especificação dos regimes de atendimento junto ao Município, na figura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo registro é anunciado ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária da Comarca a que pertence à entidade.

Sendo capaz de satisfazer as necessidades básicas da criança ou do adolescente, o seio familiar natural é o lugar mais indicado para que os mesmos possam se desenvolver educadamente, afetuosamente, religiosamente, e espiritualmente. Quando a família possui orientação sobre seus deveres para com os menores, esta conseguirá efetivar a proteção, prevenção de abuso, abandono, exploração, entre outros.

A família não assumindo o seu papel de forma efetiva, o Ministério Público como um dos agentes dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ter orientação fundamental, não somente para apontar a responsabilidade da família, mas, ainda para proporcionar a adoção das medidas cabíveis para cada caso, com o fim de garantir o direito fundamental à convivência familiar, possibilitando que os referidos menores tenham o direito de viver em uma família, e não apenas permanecer em uma instituição de acolhimento. E Nogueira (2001, p. 86) complementa:

Para a criança, sua simples origem fisiológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, são aqueles com quem ela tem relações de sentimento, aqueles que se entregam ao seu bem, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção.

Nota-se, mais uma vez que a função da família na vida da criança e do adolescente é imprescindível para que os mesmos possam concluir o estágio de formação da personalidade de maneira satisfatória e saudável. O direito a convivência familiar não está só no poder – dever dos pais de manter os filhos sob sua guarda e companhia, mas também no respeito e direito de personalidade. Neste aspecto Branco (2006, p. 194) diz:

A conduta omissiva dos pais no tocante à formação moral dos filhos, permitindo-lhes o livre acesso a ambientes nocivos ao seu desenvolvimento,

ao contato com jogos, álcool e drogas, entre outros fatores deturpadores da personalidade, constitui, portanto, a adoção de comportamento ilícito, uma vez que viola o dever juridicamente imposto aos titulares do poder familiar.

A convivência familiar se dá pelo cuidado, afeto, atenção e carinho. Nessa convivência os pais têm a chance de estarem com seus filhos fisicamente e moralmente, podendo aproveitar cada data comemorativa tão importante para os menores. E complementando o raciocínio Vitale (2006, p. 90) salienta:

Tal mundo interiorizado na primeira infância através da socialização primária é fortemente mantido na consciência, e no decorrer da vida, novas interiorizações ocorrem é o que chamamos de socialização secundária que facilita a adaptação dos indivíduos a novos papéis [...] A família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é, sem dúvida, um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora.

O dever que a família tem de propiciar às crianças e adolescentes de terem um ambiente saudável para que cresçam tendo uma referência positiva ao se socializarem contará muito quando esses menores, já crescidos, tenham que decidir sobre questões de suas vidas que poderão mudar o rumo de suas histórias. No entanto, conclui-se o quanto é importante à criança e ao adolescente crescerem num lar estruturado e familiar para que no futuro esses jovens não venham a cometer atos infracionais, que por consequência acabariam com suas trajetórias de vidas. Os menores manifestam a sua tendência de acordo com o que viveram, ou seja, se quando pequenos tiveram a convivência em lugares cheios de coisas negativas, não saberão jamais agirem diferente, pois como dito, eles colocarão em prática aquilo que aprenderam de ruim.

Ao instituto familiar compete a batalha inicial e constante de estabelecer à criança formas de enxergar, identificar e agir, às quais ela não alcançaria voluntariamente. A família atua como uma faixa de transferência de padrões culturais em relação à futura geração. No entanto, às vezes ocorre um rompimento de tal transferência e é aí que muitos jovens entram na vida do crime.

Em suma, se houver desestruturação familiar, o jovem terá seus resultados de vida prejudicados. Os efeitos de uma desordem familiar poderão ser bem mais danosos quando relacionados à falta de controle direto e indireto da família em seu dia-a-dia. Vale destacar que nem todas as crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais são de famílias desarmonizadas. Existem aqueles que cresceram num ambiente saudável e propício, mas que

mesmo assim realizam a prática de tais atos apenas por opção. Outrossim, o capítulo seguinte abordará a função da sociedade, esta que também, influencia e muito na vida dos jovens.

5.2 A função da sociedade

A Sociedade tem a função de influenciar na conduta social dos menores (crianças e adolescentes). Ela tem o poder de prevenir futuras atitudes dos jovens no mundo do crime. Sua importância também é destacada, assim como a família e do Estado. E nessa linha, Shecaira (2008, p. 125) ensina:

A sociedade não é uma mera soma de indivíduos. O sistema formado pelas pessoas que interagem entre si representa uma realidade específica que tem suas próprias características, decorrência das idéias que servem de elementos de conexão para que as consciências estejam associadas e combinadas de certa forma.

Sendo assim, uma sociedade é composta de vários indivíduos, e esses possuem suas idéias, pensamentos que contribuirão para o desenvolvimento dos menores que ainda se encontram na formação de uma conduta social. O vínculo social emerge da sociedade, mas também da convivência que os jovens têm com a família, na escola, com os colegas, vizinhos, parentes, entre outros.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...” Com isso, faz-se interessante realçar a importância que além da família, sociedade e Estado, a comunidade tem na vida das crianças e adolescentes. Dallari (2002, p. 23) então manifesta:

É a comunidade quem recebe os benefícios imediatos do bom tratamento dispensado às crianças e adolescentes, sendo também imediatamente prejudicada quando, por alguma razão que ela pode mais facilmente identificar, alguma criança ou algum adolescente adota comportamento prejudicial à boa convivência.

Em verdade, observa-se que a comunidade se figura como um grupo de pessoas pertencentes a uma sociedade, ou seja, aquela está presente na vida da criança e do adolescente de forma mais direta do que esta. As primeiras manifestações positivas ou negativas dos jovens são vistas e sentidas pela comunidade, pois é ela que está presente no

dia-a-dia desses menores. Além do contato que os mesmos possuem com a família, também possuem com os vizinhos, e esses estão inseridos na comunidade.

A propósito, analisa-se que a criança e o adolescente têm seu primeiro convívio com a família através da qual se espera que eles tenham muito amor, carinho e dedicação, depois essa convivência passa a ser também com a comunidade, esta que será de suma importância para ensiná-los a se relacionar com novas pessoas, que apesar de não estar na mesma casa, estão na mesma rua, mesmo bairro, por exemplo. E em seguida, vem a proximidade com a sociedade, por meio da qual esses jovens terão relações de convivência com maior número de pessoas e, por consequência, elevada diferença de ordem afetiva, intelectual, cultural, etc. Nisso Vannuchi (2004, p. 89) explica:

Ao concebermos a infância, a adolescência e a juventude como construções sociais, nossa ênfase recai na análise dos discursos proferidos sobre este segmento social, pois cada época irá proferir o discurso que revela seus ideais e expectativas, tendo estes discursos, consequências constitutivas sobre o sujeito em formação. A produção e o consumo de teorias e conceitos pelo conjunto da sociedade sobre a infância, a juventude e a idade madura interferem diretamente no comportamento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, modelando formas de ser e agir de acordo com as expectativas criadas nos discursos que passam a circular no campo social.

E é nessas condições que os mesmos deverão colocar em prática toda a educação recebida de “berço” para que tenham um futuro promissor e cheio de sucesso e dentro da legalidade, sem se aproximarem de situações negativas que os façam cometerem atos infracionais, ou seja, atos contrários a lei e aos bons costumes, que como relatado devem ser prevenidos pela família, comunidade, sociedade e Estado.

A sociedade por ofertar uma consequência maior na vida da criança e do adolescente deve se preocupar ainda mais com a situação dos mesmos, pois, como dito, terão que conviver com várias diferenças que em determinadas situações poderão confundir-los. É o respeito dessa responsabilidade que a sociedade tem para com os jovens em condição peculiar de desenvolvimento Dallari (2002, p. 24) assevera:

[...] as crianças e os adolescentes são mais dependentes e mais vulneráveis a todas as formas de violência, é justo que toda a sociedade seja legalmente responsável por eles. Além de ser um dever moral, é da conveniência da sociedade assumir essa responsabilidade, para que a falta de apoio não seja fator de discriminações e desajustes, que, por sua vez levarão à prática de atos anti-sociais.

Assim, a sociedade quando cumpre a sua função de participar da vida dos menores, sendo solidária, estará contribuindo para que os jovens tenham sua dignidade, liberdade, entre outras, respeitadas. E o resultado disso é uma possível diminuição dos números de crianças e adolescentes que desrespeitam as leis e os valores morais, sociais, intelectuais, etc.

5.3 A função do estado

O Estado, de acordo com o que preconiza a Constituição de 1988 tem o dever juntamente com a família e a sociedade de assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente. O papel mais responsável em garantir a esses menores seus direitos de cidadania, respeitando a sua condição de pessoa em desenvolvimento é do Estado. De acordo com Vieira (2007, p. 40):

Um Estado democrático é aquele que considera o conflito legítimo. Não só trabalha politicamente os diversos interesses e necessidades particulares existentes na sociedade, como procura instituí-los em direitos universais reconhecidos formalmente. A cidadania, definida pelos princípios da democracia constitui-se na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política.

O Poder Público tem a obrigação de promover meios que garantam a realização do seu papel na vida desses menores, através de assistência integral à saúde, a admissão da participação de entidades não governamentais. Mas, mesmo assim, é possível a constatação de dificuldades na hora da aplicabilidade dos direitos e garantias referentes à criança e ao adolescente. Com isso Cruz (1992, p. 99) afirma: “a efetivação do ECA, bem como dos direitos assegurados por ele, exige uma verdadeira revolução no tratamento historicamente dedicado à infância e à juventude brasileira”.

Há a necessidade que o Estado tenha uma atuação perante o seu papel de realizar o bem comum, com eficiência e eficácia, pois é seu, o maior encargo de efetivar os interesses assegurados aos menores em questão, para que os mesmos não tenham a sensação de insegurança, abandono, descaso. Dessa forma Gomes e Pereira (2012, p.24) dizem:

Materializa-se na vida de grande parte da população que é atingida diretamente pela ineficácia ou inexistência de políticas públicas: hospitais sem condições de atendimento; escolas públicas funcionando em condições precárias, com professores mal remunerados; famílias desassistidas, morando em favelas sem saneamento básico e tampouco a mínima condição de uma vida humanamente decente; milhares de crianças e adolescentes que

buscam, nas ruas, sua sobrevivência, como resultado da inexistência de programas de assistência social e eficazes e contínuos, que permitam uma estabilidade social a essa população carente.

O Estado tem que se atentar da necessidade, com urgência, de novas políticas públicas que objetivem trazer para o meio social os menores em condição peculiar de desenvolvimento que reivindicam por justiça, assistência e defesa. Nesse sentido, salienta Teixeira (2008, p. 173): “de nada adiantará o Estado ser formalmente edificado sob a noção da dignidade da pessoa humana se ele próprio, na prática, não proporciona os meios e as condições para que os cidadãos exerçam o seu direito de serem dignos”.

Assim, destaca-se que o Estado como garantidor dos direitos de cidadania relacionados à criança e o adolescente deve resguardá-los respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é respaldada pelo princípio constitucional de dignidade da pessoa humana. A respeito do princípio da dignidade de pessoa humana, Sarlet (2004, p. 65) escreve:

Consagrado expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso constituinte de 1988 a exemplo do que ocorreu, entre os outros países, na Alemanha, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Com tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade).

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 125 que o Estado deverá zelar pela integridade física e mental, inclusive com medidas adequadas de contenção e segurança dos menores infratores. A atuação do mesmo como se pode notar, se dá tanto preventivamente quanto repressivamente. O descumprimento das atribuições apontadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por parte do responsável acarretará medidas judiciais contra o mesmo, e ainda, responsabilidade penal e administrativa. Assim, Konfino(2003, p.11) observa:

Destaca-se que a opção do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vir a se constituir em instrumento para garantir às crianças e adolescentes a possibilidade do exercício dos direitos elementares da pessoa humana (obrigando o Estado a cumprir seu papel institucional e indelegável de atuar concretamente no campo da promoção social, efetivando políticas sociais básicas, políticas sociais assistenciais em caráter supletivo e programas de proteção especial destinados a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social) certamente trará efeitos positivos, via justiça social, no pertinente à diminuição da chamada "delinqüência infanto-juvenil", a verdadeira prevenção da criminalidade é a justa e efetiva distribuição do trabalho, da educação, da cultura, da saúde, é a participação de todos nos benefícios produzidos pela sociedade, é a justiça social.

Ainda que existam legislações (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente) os jovens muitas vezes não recebem toda a atenção e prioridade. Verifica-se que há o dever de que todos façam sua parte objetivando, assim a edificação de uma sociedade justa, livre e solidária.

O interesse do legislador ao preconizar tanto na Constituição Federal, artigo 227 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º a importância dos colaboradores preventivos (família, sociedade e Estado), foi no sentido de dar maior amparo ao sujeito em processo de edificação da personalidade. Essa questão deixa claro que o modo de tratar essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento é muito mais complicado, pois tem-se a carência que os referidos colaboradores trabalhem como uma equipe, visto que somente assim se chegará a um resultado positivo a todos. Nesse aspecto, Carvalho (2007, p.3 e 4) preconiza:

Todo teor estatutário demonstra a necessidade de uma integração total do Estado com a Comunidade, do Município com sua população, para que as questões relativas à infância e à juventude sejam bem solucionadas; assim, não basta a norma legal e a vontade isolada da Administração Municipal ou da Sociedade [...]. Exige-se que Estado e Sociedade trabalhem juntos.

As crianças e os adolescentes necessitam ser amparados e compreendidos nos seus direitos e deveres, e partindo deste norte, constata-se que esses direitos não estão sendo respeitados, pois muitos jovens são vítimas de negligência por parte daqueles que têm a função de defendê-los. Os jovens não nascem infratores, eles são influenciados pelas condições oferecidas no âmbito familiar, social, pela mídia e principalmente, na busca de satisfazer suas necessidades que por algum motivo lhes foram negadas. Contudo, Marques (2006, p. 228) relata:

O problema do menor delinquente é fundamental na luta contra o crime. Nas crianças mal encaminhadas e que da sociedade nada têm recebido a não ser a sorte madrasta reservada aos párias, é que a delinquência recruta o grande contingente de criminosos incorrigíveis e dos infratores perigosos que tanto perturbam a vida em comunhão. É de se esperar, por isso, que as leis existentes para regular tão importante matéria, encontrem a ressonância de vida, através de medidas complementares que estão sendo exigidas para que possam ter aplicação adequada e eficaz.

Dessa forma, é importante mencionar que as políticas sociais básicas de saúde, educação e segurança que devem ser prestadas pelo Estado estão insuficientes comparadas às necessidades das famílias, e assim, os menores, acostumados a enfrentar a realidade desde muito cedo, sentem-se desamparados, desiguais. A partir daí, tais jovens, desesperados com a situação em que se encontram acabam se comportando contrário aos ensinamentos.

Em suma, de fato, é mais fácil prevenir do que remediar, assim, a manutenção do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais dos cidadãos deve partir das políticas assistenciais do governo. O Estado deve promover assistência suficiente para impedir que os menores cometam delitos, ou seja, havendo falhas na função de cada instituição comprometida a nortear os jovens ocorrerá o ingresso dos mesmos na delinquência. Finalmente, após uma breve argumentação sobre as medidas colaboradoras preventivas, será exposto no seguinte capítulo uma sucinta análise sobre a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores e ainda, seus principais reflexos na reincidência de atos infracionais.

6 DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NA REINCIDÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS

A execução das medidas socioeducativas não pode ocorrer de forma afastada em relação ao contexto social, político e econômico em que o menor infrator vive. É necessário que o Estado crie, organize políticas públicas capazes de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. A efetivação dos direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e ainda os direitos universalizados, pode garantir a possível diminuição da prática ou reincidência de atos infracionais cometidos pelos adolescentes.

6.1 Execução das medidas socioeducativas

Quando houver a necessidade da aplicação, ou seja, execução das medidas socioeducativas, essas se conduzir-se-ão pelos princípios da legalidade, excepcionalidade, prioridade restaurativa, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, igualdade e convivencialidade.

O princípio da legalidade é importante tanto para a criação das leis quanto para a sua aplicação. Esse princípio regula a intervenção do Estado, ou seja, faz com que o Poder Público haja em conformidade com as leis vigentes. Além disso, o referido princípio assegura a garantia processual do cumprimento das medidas socioeducativas através de procedimento especial que se ache especificamente disposto em legislação própria.

Em seguida, o princípio da excepcionalidade que se associa a utilização dos meios de autocomposição de conflitos. A diminuição da intervenção estatal no intuito de fazer com que seja aplicada a medida socioeducativa equivalente ao ato cometido é uma das prioridades do princípio em questão. A autocomposição dos conflitos, ora mencionada, encontra-se submetida às instâncias judiciais que se dedicam à resolução de casos concretos.

Além disso, o princípio da prioridade restaurativa destaca a prioridade das práticas ou medidas restaurativas como norte: na condução do cumprimento das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente quando do cometimento de ato infracional. A adoção das estratégias restaurativa não pode ir além, ou seja, não poderá desrespeitar a proteção integral do adolescente.

No princípio da proporcionalidade verifica-se que deve haver um equilíbrio entre a medida legal a ser aplicada e o ato cometido. Tal princípio vai restringir muito mais a

intervenção do Estado do que autorizar a determinação de medidas legais. Esse princípio evitará a decisão judicial de cumprimento cumulativo de medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Outrossim, o referido princípio aduz que a medida socioeducativa a ser aplicada considerará a capacidade do adolescente, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional.

Sobre o princípio da brevidade entende-se que se destina às medidas socioeducativas de semiliberdade, internação, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, com o objetivo de conceder à pronta e satisfatória responsabilização diferenciada, assim como à sua necessidade pedagógica. O referido princípio vai orientar a intervenção estatal sociopedagógica para que não se arraste no tempo, proporcionando assim melhor qualidade de vida individual e coletiva ao indivíduo.

O princípio da individualização esclarece que as medidas legais adotadas devem ser compatíveis, ou seja, harmônicas com o perfil do adolescente. A individualização da medida socioeducativa evidencia a adequação não somente da determinação judicial, como também, no cumprimento pelo adolescente, pois se isso não for respeitado, o objetivo sociopedagógico ao princípio não será auferido. A individualização deve facilitar o conhecimento das circunstâncias pessoais que criam a personalidade do adolescente.

A mínima intervenção deixa claro que a intervenção do Estado deverá ser em último plano, ou seja, deve ser o último recurso a ser utilizado. Sendo viável alcançar os objetivos sociopedagógicos através de outras medidas, ou até mesmo práticas educacionais, culturais, etc, não será necessária a determinação de cumprimento de medida socioeducativa para o menor infrator.

Posto isso, o princípio da igualdade preconiza que todos são iguais perante a lei, assim, não será concebida toda e qualquer forma de discriminação relacionada à etnia, gênero, classe social entre outras. Então, o adolescente que tiver cumprido medida socioeducativa não poderá sofrer tais discriminações no âmbito administrativo e/ou jurisdicional.

E por fim, o princípio da convivencialidade que preza a convivência familiar e comunitária como um direito individual fundamental a todas as crianças e adolescentes. Em razão disso, as atividades realizadas durante o cumprimento das medidas socioeducativas deverão envolver a família do adolescente. Contudo, as atividades e demais práticas socioeducativas serão realizadas com apoio e orientação de membros da família do adolescente, além, é claro, dos servidores das entidades.

Sobre o procedimento a ser seguido no momento da execução das medidas socioeducativas, este se encontra previsto nos artigos 36 a 48 da Lei n. 12.594/2012 – SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

Em suma, verifica-se que a referida lei tem como finalidade estipular um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que deverão ser considerados, ou seja, respeitados no processo de averiguação de ato infracional, bem como na oportunidade da Execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

6.2 Reincidência dos atos infracionais

Para melhor compreensão sobre o tema em análise faz-se importante esclarecer o conceito de reincidência que de acordo com Netto (2010, p. 478): “É em direito penal, prática de novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que, no país ou nos estrangeiro, condenou seu agente por delito anterior”.

Desse modo, é relevante observar, através de pesquisas em sites, como anda a reincidência da delinquência juvenil no Brasil. De acordo com dados oficiais levantados através do GLOBO, por Gustavo Uribe, em 2012, é de 14,3% o número de apreensões de crianças e adolescentes pelo cometimento de atos infracionais. Conforme o site, o levantamento foi realizado em sete de dez Estados mais populosos do país, são eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará, Paraná e Santa Catarina. Vale frisar, que o Distrito Federal foi incluído na pesquisa.

O Conselho Nacional de Justiça no portal G1¹ apontou que 75% dos jovens infratores no Brasil são usuários de drogas. O levantamento foi realizado em julho de 2010 a outubro de 2011, foram visitados 320 estabelecimentos de internação no Brasil, totalizando 17.502 jovens no cumprimento da medida socioeducativa de internação. Foram entrevistados 1.898 adolescentes, e desses, 74,8% faziam uso de drogas ilícitas.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, os jovens entrevistados tinham em média 16.7 anos. A pesquisa relata ainda que a maioria dos adolescentes em questão cometeram o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos. Após as pesquisas na internet sobre os dados

¹[HTTP://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html](http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html). Acesso: 07/07/2014 às 18h04minh. Atualizado em 10/04/2012 às 18h34min.

estatísticos da reincidência juvenil verificou-se uma enorme dificuldade em confirmar tais informações com nítida precisão. Reforçando a afirmativa CASTRO; GUARESCHI (2008, p. 208), dizem que: “É interessante pensar que ‘não existem dados estatísticos confiáveis que confirmem um aumento de atos violentos e graves cometidos por adolescentes...”

Assim, percebe-se que há a necessidade de que sejam feitas análises e pesquisas nessa área, para que possam existir políticas públicas capazes de inibir a prática ou até mesmo a reincidência de atos infracionais cometidos pelos jovens. O portal do Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte publicou na quinta-feira dia 06 de março de 2014 às 08h02min que a baixa escolaridade e a reincidência estão no cotidiano dos atos infracionais. O juiz da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Natal, Homero Lechner afirmou que “Ainda falta muito para atender de forma satisfatória as necessidades dos adolescentes que se envolvem em atos infracionais no Rio Grande do Norte (RN)”.

Através de pesquisa (por redação em 8 de janeiro de 2014 publicada no portal da USP)² desenvolvida pela psicóloga Maria Cristina Marushi, juntamente com a professora Marina Rezende Bazon, do Departamento de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, é possível identificar a necessidade da utilização de ferramentas e instrumentos que facilitam na percepção, com maior precisão, de quais adolescentes detidos apresentam, de fato, problemas sérios e para quais deles a internação é a medida indicada. A professora Marina Bazon, por sua vez explica que o tipo e a intensidade da medida devem ser analisados criteriosamente, já que evidências mostram que a aplicação de uma medida inadequada, mais ou menos severa que as necessidades do adolescente, além de não contribuir, podem ter efeitos negativos, na contramão do esperado.

Contudo, após o levantamento de alguns dados, nota-se que há a falta de políticas públicas eficazes, pois não basta aplicar as medidas socioeducativas se as mesmas não surtem efeitos, isso porque faltam profissionais capacitados. Deve haver uma boa assistência social por parte do Estado. No dia 31 de agosto de 2012 o portal do Jornal Hoje apresentou uma reportagem sobre a situação dos infratores no Brasil e apontou que 60 mil jovens cumpriram medidas socioeducativas em todo Brasil. Só no estado de São Paulo, o número de internações subiu 35% nos últimos três (3) anos.

²[HTTP://www5.usp.br/38756/rigor-e-internacao-nao-diminuem-reincidencia-por-jovens-infratores-mostra-estudo/](http://www5.usp.br/38756/rigor-e-internacao-nao-diminuem-reincidencia-por-jovens-infratores-mostra-estudo/) Acesso: 07/07/2014 às 21:02

Nas palavras da juíza Marina Gurgel, que atua na área da infância e da juventude do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em entrevista ao DW Brasil, publicada em 26 de novembro de 2013, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as leis do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) não estão sendo respeitados. Destaca ainda, que há uma amplitude do uso de drogas entre os adolescentes condenados ao cumprimento de medidas de internação e semiliberdade. A média nas unidades supera os 74% e na região Centro-Oeste chega a 80%. E o que mais preocupa, além da ausência de um projeto pedagógico para esses adolescentes, que seria primordial para a ressocialização, é a falta de acesso desses jovens a um tratamento para essa dependência química. Finaliza dizendo que a solução para esses problemas seria a cobrança da sociedade aos gestores públicos para que se sensibilizem com a situação alarmante e priorizem de verdade os direitos da infância e da juventude.

6.3 Reflexos das medidas socioeducativas aplicadas na reincidência de atos infracionais

Muito se indagou, até aqui, sobre a eficácia das medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode-se dizer que as mesmas existem, mas há uma enorme dificuldade no momento das suas aplicações, que podem ser visíveis desde a forma como são interpretadas, até na falha da qualidade da formação dos profissionais envolvidos na execução de cada uma. Isso sem contar na deficiência da infra-estrutura das instituições responsáveis pela ressocialização dos menores.

A medida de advertência, por exemplo, diz respeito à admoestação verbal, que quando aplicada não é suficiente para inibir o menor delinquente. Já a medida de reparação do dano possui execução falha, pois nem todo adolescente que comete ato infracional tem condições financeiras para compensar o dano sofrido pela vítima. Na medida de Prestação de Serviço à Comunidade constata-se grande dificuldade na sua execução, visto que às vezes o número de adolescentes atendidos ultrapassa o número de vagas disponíveis para a realização da mesma. A respeito da Liberdade Assistida encontra-se uma falta grande no quadro de pessoal pertencente ao órgão responsável pela mesma. E na medida de semiliberdade não é diferente, até mesmo porque as dificuldades em ter unidades para adolescentes do sexo feminino, instalações apropriadas, existência de lazer, entre outros, também tornam a execução da medida em questão insuficiente. E por último, na medida de internação certifica-se a falta de

unidades especializadas para executar a medida, há também, a insuficiência de políticas públicas que atentem para as melhorias na execução dessa medida. Dessa forma, o Estado tem problemas ao tentar fazer com que o menor infrator não volte a reincidir, ou seja, volte a praticar atos delituosos. Nesse sentido, Tejedas (2012, p. 20) preceitua:

A vulnerabilidade social aproxima o sujeito de um outro tipo de vulnerabilidade, a penal, ou seja, o jovem pobre, muitas vezes negro, com baixa escolaridade, morador de periferia das grandes cidades, torna-se alvo do Sistema de Justiça. Ele corresponde ao estereótipo e, sem encontrar outras possibilidades de ressignificação de sua própria identidade, torna-se reincidente, passando a se utilizar da violência como forma de se impor e relacionar-se com o mundo social.

Assim, pode-se entender que tal vulnerabilidade social remete à ideia de que os adolescentes que cometem ato infracional pela primeira vez, ou até mesmo os reincidentes, quando do cumprimento da medida socioeducativa acabam se deparando com pessoas ou lugares, que estão dispostos a excluírem do meio social, acarretando assim a não ressocialização ou recuperação do indivíduo em questão. As medidas socioeducativas estabelecidas pelo legislador têm o objetivo de tutelar almejando atingir a normalidade da integração social, com isso, a correta aplicação das mesmas poderá alcançar sua verdadeira finalidade. E assim, Pereira (2011, p. 943) ensina:

As medidas socioeducativas, quando efetivamente aplicadas, somadas a outras de caráter geral, tais como educação, atendimento à saúde, proteção à família etc. impediriam o alto grau de criminalidade dominante, especialmente nas grandes cidades.

Em outras palavras, não se pode aplicar as medidas socioeducativas e apenas esperar o tempo de execução para que o adolescente infrator seja liberado. É necessário que o Estado, a família, a comunidade e a sociedade propiciem a ressocialização para que o menor não retorne à criminalidade. Nesse aspecto, Pereira (2011, p. 982) relata:

De fato, o adolescente institucionalizado, ao se deparar novamente com a sociedade, tem dificuldades em compreender as regras sociais vigentes, sentindo-se excluído e incapaz de realizar qualquer espécie de função. Assim, a tendência é retornar ao grupo de origem, no qual é aceito e no qual se sente seguro por conhecer as regras de comportamento. As experiências carcerárias aumentam de fato a probabilidade de reincidência após a liberação.

Todas as medidas socioeducativas propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na teoria, possuem sua eficácia, mas para que essa eficácia surja também na

prática é preciso que haja todo um conjunto de harmonia na hora de colocarem-nas em execução, ou seja, o Estado, a família, a sociedade fazem parte desse conjunto e é através da correta e boa atuação dos mesmos, que poderá ser alcançado o êxito tão almejado por todos na aplicação dessas medidas. É interessante aqui destacar nas palavras de Bazílio e Kramer (2003, p. 50) duas prováveis soluções para o referido problema:

- 1) mudemos o Estatuto, ainda que isto reduza o ímpeto de suas utopias e desenvolvamos uma ação mais “programática” buscando um direito penal juvenil mais eficaz com apenação, culpabilização e reciprocidade; ou
- 2) implantemos, de fato, o espírito da lei promulgada em 1990 garantindo as condições materiais políticas para a fruição de direitos: mobilizemos os movimentos sociais e lideranças sociais na campanha. “Cumpra-se o Estatuto!”.

Mister se faz mencionar que houve um avanço quanto à preocupação em relação ao trato dos menores infratores. Destaca-se o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) que veio para normatizar o que já está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal sistema ressalta a prioridade em adotar primeiramente medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida). O SINASE (2012, p. 14) tem como objetivo básico:

[...] a necessidade de se constituir parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade, o SINASE reafirma a diretriz do Estatuto sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Para tanto, este sistema tem como plataforma inspiradora os acordos internacionais sob direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente.

Em suma, o que se pode entender após a sucinta análise sobre as medidas socioeducativas e a reincidência da delinquência juvenil é que com a existência de carência na efetividade das mesmas, ou seja, na execução, ocorreu uma pequena evolução quanto a isso, pois o SINASE é a mais nova matéria de atuação neste processo evolutivo histórico que veio para efetivar a implantação de uma política pública destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e ainda, suas respectivas famílias. Tal sistema deixa evidente que a aplicação e a execução das medidas socioeducativas devem ser regidas pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. E ainda, que a solução para resolver o problema da violência infanto-juvenil, depende do comprometimento dos mais diversos órgãos, serviços e setores da Administração Pública. Claro que essa pequena evolução é apenas um passo dado

com o objetivo de resolver tais problemas, pois para que tudo seja resolvido é necessário esperar, visto que quase nada se resolve da “noite para o dia”.

7 CONCLUSÃO

Por meio da presente pesquisa, constatou-se que o Direito que ampara a criança e o adolescente sofreu grandes mudanças, o que pôde ser visto com a análise de alguns Códigos anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente, este que trouxe uma inovação importante por adotar a Doutrina da Proteção Integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou também ao diferenciar crianças e adolescentes. Dessa forma, ficou mais fácil entender que aqueles estão sujeitos às medidas protetivas e estes além de estarem sujeitos as medidas protetivas, poderão receber ainda as socioeducativas em caso de ato infracional cometido. Além disso, houve a imposição de um procedimento judicial ou extrajudicial para a apuração do ato infracional, bem como as garantias processuais salvaguardadas pela Constituição Federal de 1988. Viu-se que, apesar da inexistência de legislação específica que regulamentasse a execução das medidas socioeducativas, houve um pequeno avanço na situação, pois foi criado o SINASE que tem por escopo nortear os profissionais no processo de aplicação das referidas medidas.

Com isso, apurou-se outrossim o conceito de ato infracional e as principais causas que podem levar um jovem a delinquir, e tais possíveis motivos, estão na falta de apoio familiar, da sociedade, do Poder Público, envolvimento com drogas, amizades negativas, entre outros. Abordou-se, além disso, a função que cada ente colaborador (família, sociedade e Estado) tem na vida do adolescente, e tal incumbência possui grande importância para que o mesmo não entre na vida do crime.

Por fim, analisou se há realmente eficácia na aplicação das medidas socioeducativas, e por conseguinte verificou-se que a falta de profissionais capacitados, locais apropriados, políticas públicas, nesse processo, acaba tornando a execução falha, ou seja, não há eficácia na execução dessas medidas, o que acarreta na frustração quanto ao objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente de proteção integral aos mesmos. Assim, se um jovem comete um ato infracional e no momento da execução da medida que lhe é aplicada, esta seja injusta, esse jovem ficará ainda mais violento, podendo no futuro realizar novo ato infracional.

Em suma, pode-se dizer que falta estratégia na hora de executar as medidas socioeducativas, e tal técnica só será implantada se o Estado fizer o seu papel. Conforme o SINASE afirma é preciso maior comprometimento dos órgãos públicos para que se obtenha êxito, sucesso no verdadeiro objetivo dessas medidas, que é o de alertar, educar e incluir os

menores infratores numa vida de atitudes corretas. Devido a essa principal falha, os menores não se veem motivados a deixar de delinquir, ocorrendo assim novas práticas de atos infracionais pelo mesmo adolescente, ou seja, a reincidência da delinquência juvenil.

REFERÊNCIAS

Acesso à internet

BRASIL. SINASE: **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/portals/0/legislacao/sinase.pdf>. Acesso em: 15/02/2014 às 10:03 horas.

[HTTP://www.observatoriodeseguranca.org./node/4963](http://www.observatoriodeseguranca.org./node/4963)

[HTTP://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349#ixzz36oUFRFrX](http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349#ixzz36oUFRFrX). Acesso: 07/07/2014 às 17:35h (Gustavo Uribe, atualizado em 28/04/2013 às 09:44).

[HTTP://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html](http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html). Acesso: 07/07/2014 às 18:04h. Atualizado em 10/04/2012 às 18:34.

[HTTP://www5.usp.br/38756/rigor-e-internacao-nao-diminuem-reincidencia-por-jovens-infratores-mostra-estudo/](http://www5.usp.br/38756/rigor-e-internacao-nao-diminuem-reincidencia-por-jovens-infratores-mostra-estudo/) Acesso: 07/07/2014 às 21:02

[HTTP://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/08/camera-do-jh-mostra-situacao-dos-menores-infratores-no-brasil.html](http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/08/camera-do-jh-mostra-situacao-dos-menores-infratores-no-brasil.html). Acesso: 07/07/2014 às 19:17.

[HTTP://www.dw.de/estados-falham-na-ressocializa%C3%A7%C3%A3o-de-jovens-infratores-critica-ju%C3%ADza/a-17237567](http://www.dw.de/estados-falham-na-ressocializa%C3%A7%C3%A3o-de-jovens-infratores-critica-ju%C3%ADza/a-17237567). Acesso: 07/07/2014 às 20:06.

Doutrinas e Jurisprudência

ALVARES, Airton Jacob. **A Responsabilidade Civil do Representante Legal do Adolescente Infrator e a Obrigação de Reparação do dano**. Doutorado em Direito. São Paulo: 2012.

ARAGÃO, Selma Regina e Vargas, Angêlo Luis de Souza. **O Estatuto da Criança e do Adolescente em Face do Novo Código Civil: Cenário da Infância e Juventude Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 90.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de, **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente/ Gediel Claudino de Araújo Júnior.** – São Paulo: Atlas, 2010.

BAZILIO, Luiz Cavaliere; KRAMER, Sonia. **Infância, educação e direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2003.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família.** São Paulo: Método, 2006.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: manual funcional.** 5ª Ed., São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 2007.

CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho. **Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual.** Porto Alegre, vol. 20 – 2008.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre os princípios constitucionais.** Juruá: Curitiba, 2006.

COLARES, M. **A efetivação do ECA: pistas para uma política pública.** In: **Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, V. 4, 2001. São Paulo. Anais. São Paulo: Cadernos, 2001.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Malheiros Editores, São Paulo, 2002.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CURY, M. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

DALLARI, Dalmo. In CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 5ª ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2005.

DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar. **Estatuto da Criança e do Adolescente: série leituras e concursos, provas e concursos.** São Paulo: ed. Atlas, 2005.

DOURADO, Luíz Ângelo. Ensaio de psicologia criminal: o teste da árvore e a criminalidade. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2006.

ELIAS, João Roberto. Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 83 – 84.

ELIAS, João Roberto. Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente – De acordo com o Novo Código Civil. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FILHO, Monteiro. O adolescente e o ato infracional. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GALLO, A. E.; Williams, L. C. A. Adolescentes em conflito com a lei: revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. *Psicol. Teor. Prat.* São Paulo, V. 7 n.1, p. 81, jun. 2005.

GOMES, M. & Pereira, M. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. Rio de Janeiro, 2012.

GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. In: CURY, Munir, AMARAL e SILVA, Antônio Fernando, MENDEZ, Emilio García (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**, p.19, 2001.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 95.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência. 15ª ed. atualizada. São Paulo: Atlas 2014.

JESUS, Maurício Neves. Adolescente em Conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda 2006, p. 13 – 192.

KONFINO, José. A expressão mais simples do Direito Penal. São Paulo, 2003.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÉPORE, Paulo Eduardo. Estatuto da Juventude Comentado: Lei n. 12.852/2013. Paulo Eduardo Lépre, Mário Luiz Ramidoff, Luciano Alves Rossato. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizete. Adolescente e Ato Infracional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?** Editora Malheiros 2ª Ed. 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. Editora Malheiros, 2006.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamento de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 5º ed. – São Paulo: Atlas 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Editora Bookseller, 2006.

MATTIA, Fábio Maria de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado / Comentários Jurídicos e Sociais**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 75.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4ª Ed. Leme – SP – 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** 4. Ed. ver., São Paulo: Saraiva, 1998.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora.

NOVAES, R.; VANNUCHI, P. **Juventude e Sociedade. Trabalho, Educação, Cultura e Participação**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato Infracional e Natureza do Sistema de Responsabilização**. In *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). São Paulo: ILANUD, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 75.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Adolescente Infrator e a Liberdade Assistida: Um Fenômeno Sócio-Jurídico**. Rio de Janeiro: 1998.

PFAU – VINCENT, B.A., APUD SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008. p. 103.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**. 1ª ed. 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei n. 12.0101, de 3 de Agosto de 2009**. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3º ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **“Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Confronto com a Lei: O ECA como instrumento de responsabilização ou eficácia das medidas Socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, 2004. Livraria do Advogado 3ª Ed. p. 65.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Antônio Fernando Amaral. **O Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista da Escola Superior da magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: AMC n. 5. 1998.

SOARES, Janine B. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: Uma breve reflexão histórica**. Rio Grande do Sul, 2003.

SOUZA, Mariana Custódio de Almeida de. **A medida sócio-educativa de internação e o caráter pedagógico proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2003. 81 f. monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos da Família e do Menor: Inovações e Tendências**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008 p.173.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: Edipuclrs, 2012.

VERCELONE, Paulo. **Comentando o ECA**. Rio de Janeiro: Record, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1997, p. 10.

VIEIRA, Lizset. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

VITALE, M. **Socialização e Família: A família contemporânea em debate.** São Paulo: Cortez, 2006.

VOLPI, M. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção do adolescente.** São Paulo: Cortez, 2001.

Leis

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Legislação Federal. Vade Mecum. – 13ª ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2012.

Apresentação

O Ministério Público de Goiás, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação, visa consolidar uma estrutura coletiva de trabalho que reúna e organize instituições e profissionais envolvidos, baseada em estudos realizados pelo Projeto Justiça Juvenil sob o Marco da Doutrina da Proteção Integral da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude - ABMP.

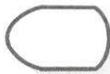
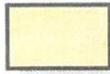
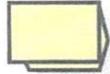
Para promover a construção, imprescindível o conhecimento de fluxos operacionais definidos nos termos do art. 86 e 171 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na política de atendimento, que far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

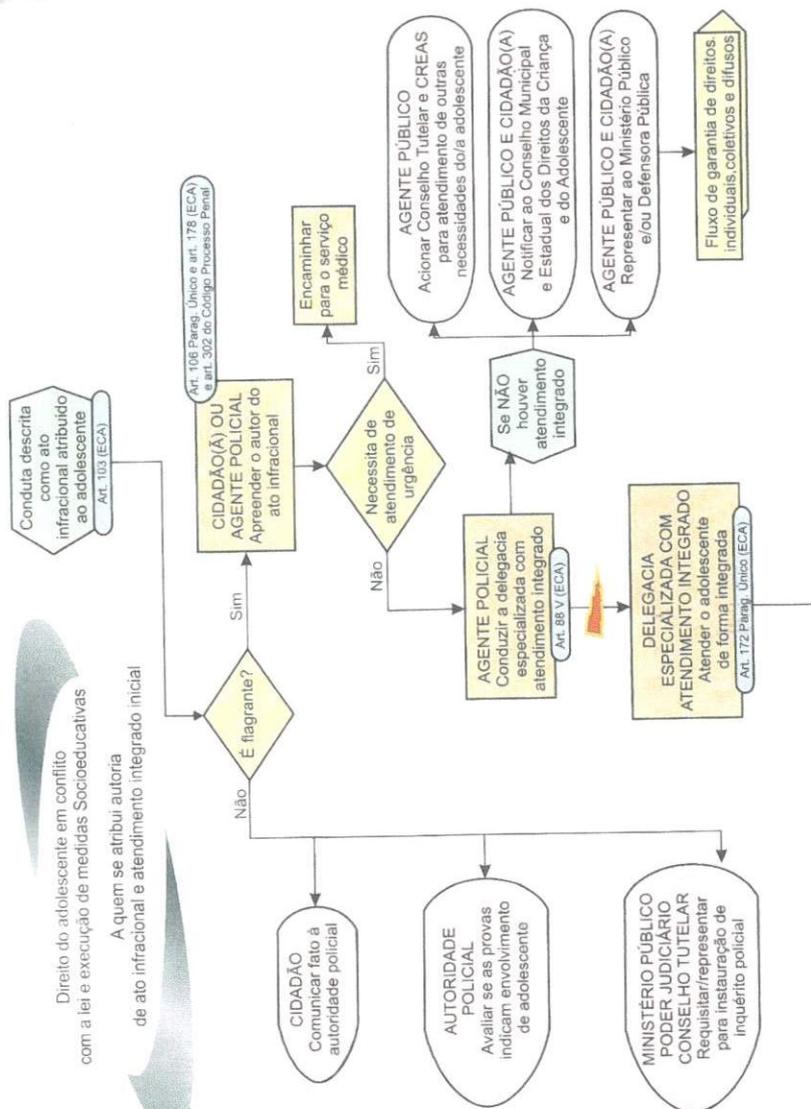
Da necessidade de orientar os integrantes da rede de atenção à criança e ao adolescente e definir fluxos de encaminhamento dos atores de atos infracionais construiu-se modelos de procedimentos operacionais que evidenciam o percorrer para o atendimento de crianças e de adolescentes em situação de violação, ou não realização de seus direitos, por meio das etapas legais, desde a identificação do direito violado até quando o mesmo se encontra garantido.

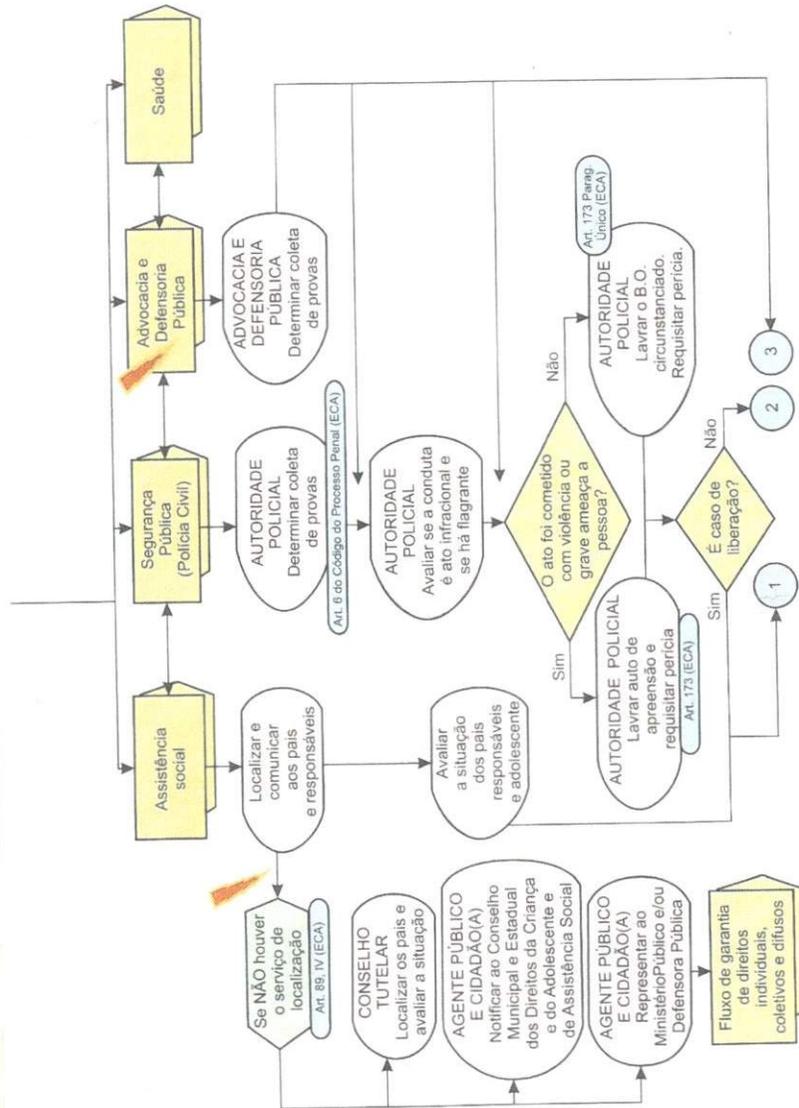
Esperamos que a conscientização dos fluxos por todos os responsáveis na defesa do princípio da Proteção Integral possa trazer benefícios à Política de Proteção.

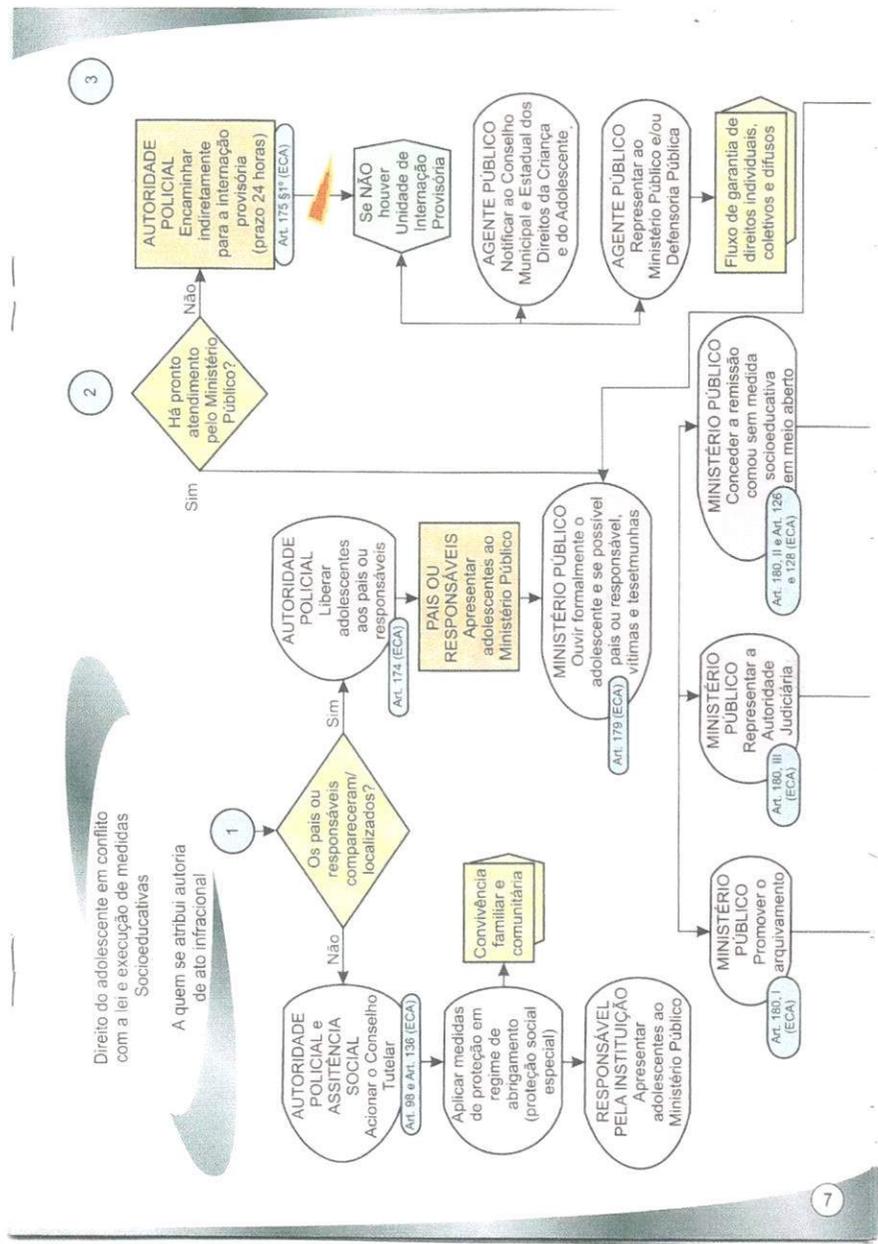
Centro de Apoio Operacional de Infância,
Juventude e Educação.

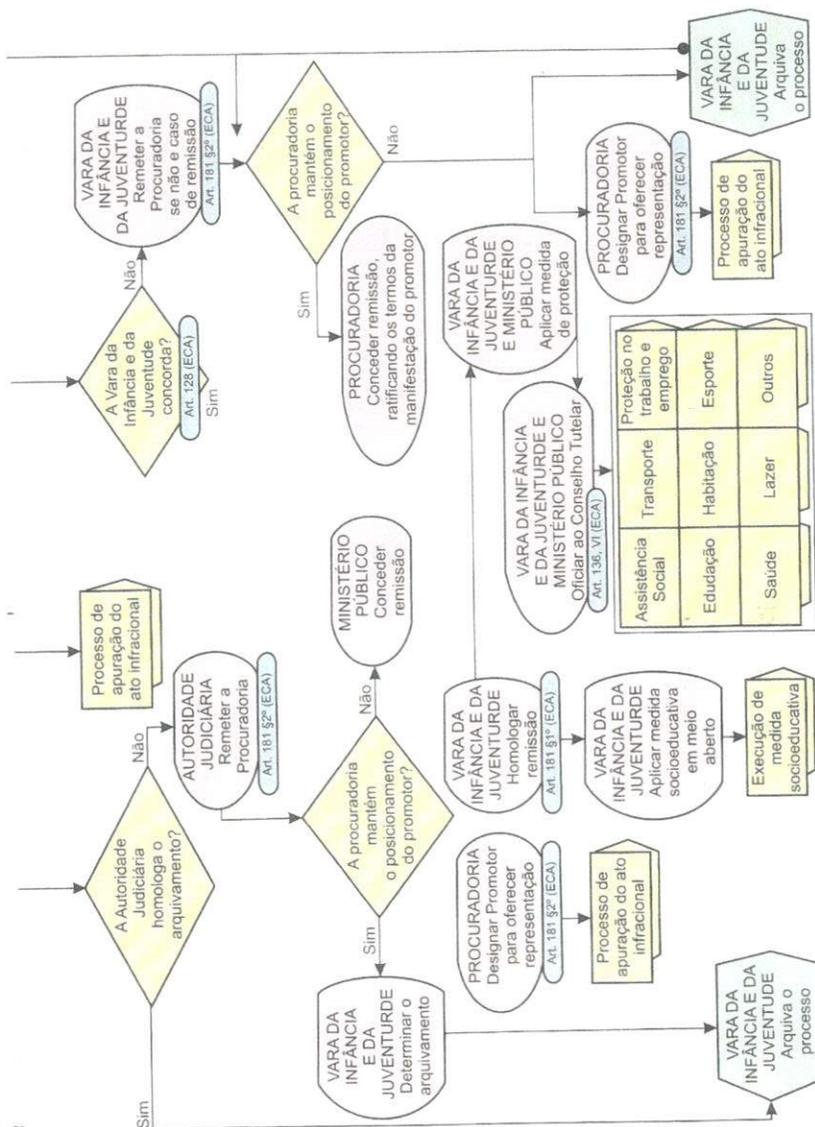
Índice

	Ação Institucional
	Atividades associadas a criança/adolescente
	Fluxo
	Fatos concretos
	Referência legal
	Decisão
	Ações junto as famílias e comunidade
	Observações
	Indicação externa
	Alerta para guia (Curto-circuito)



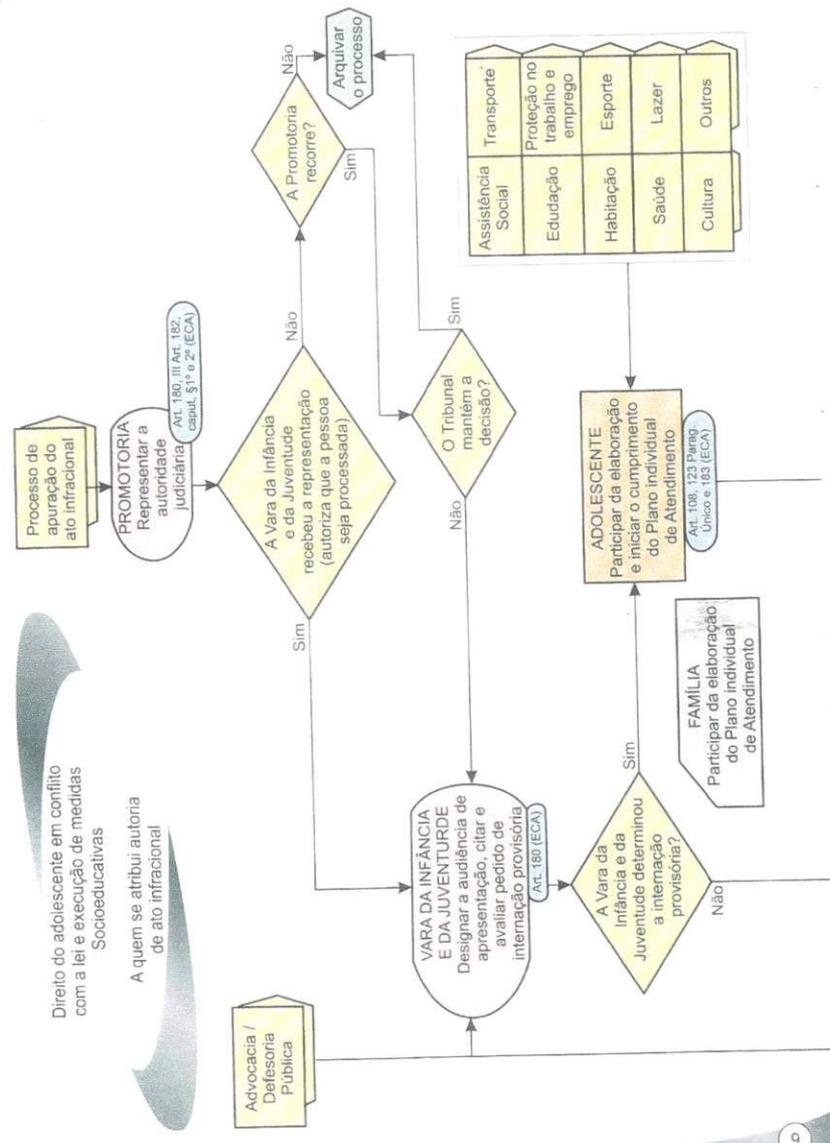






Direito do adolescente em conflito com a lei e execução de medidas Socioeducativas

A quem se atribui a autoria de ato infracional



Advocacia / Defensoria Pública

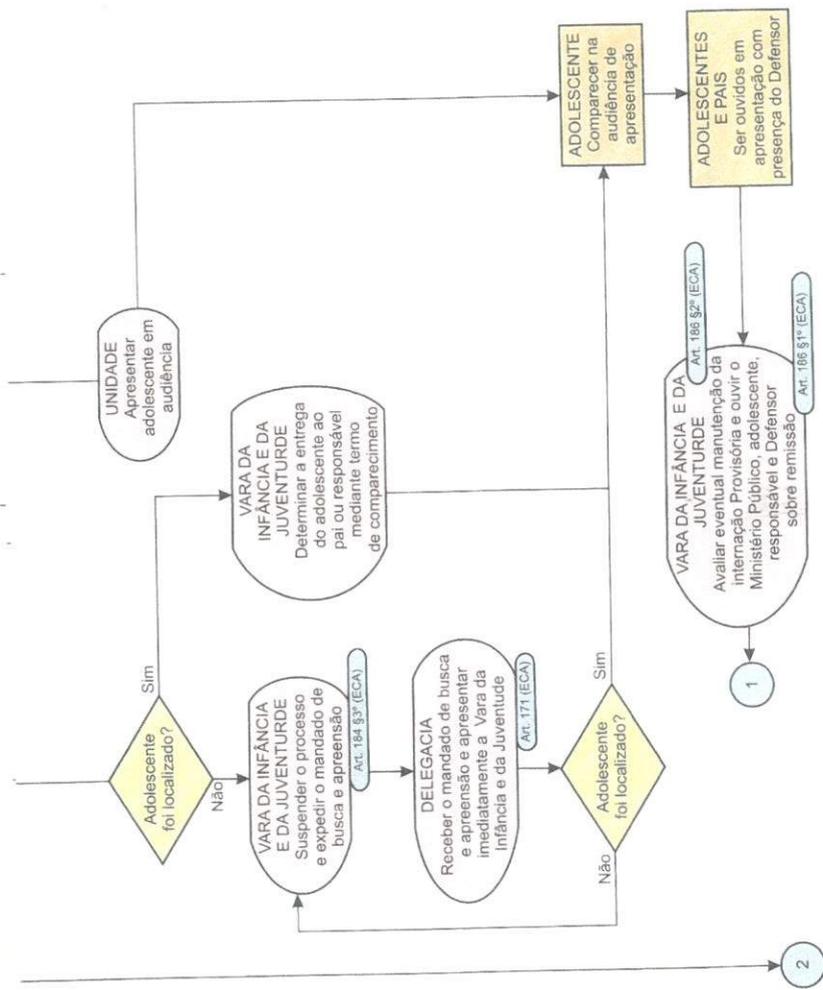
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Designar a audiência de apresentação, citar e avaliar pedido de internação provisória
(ART. 180 (ECA))

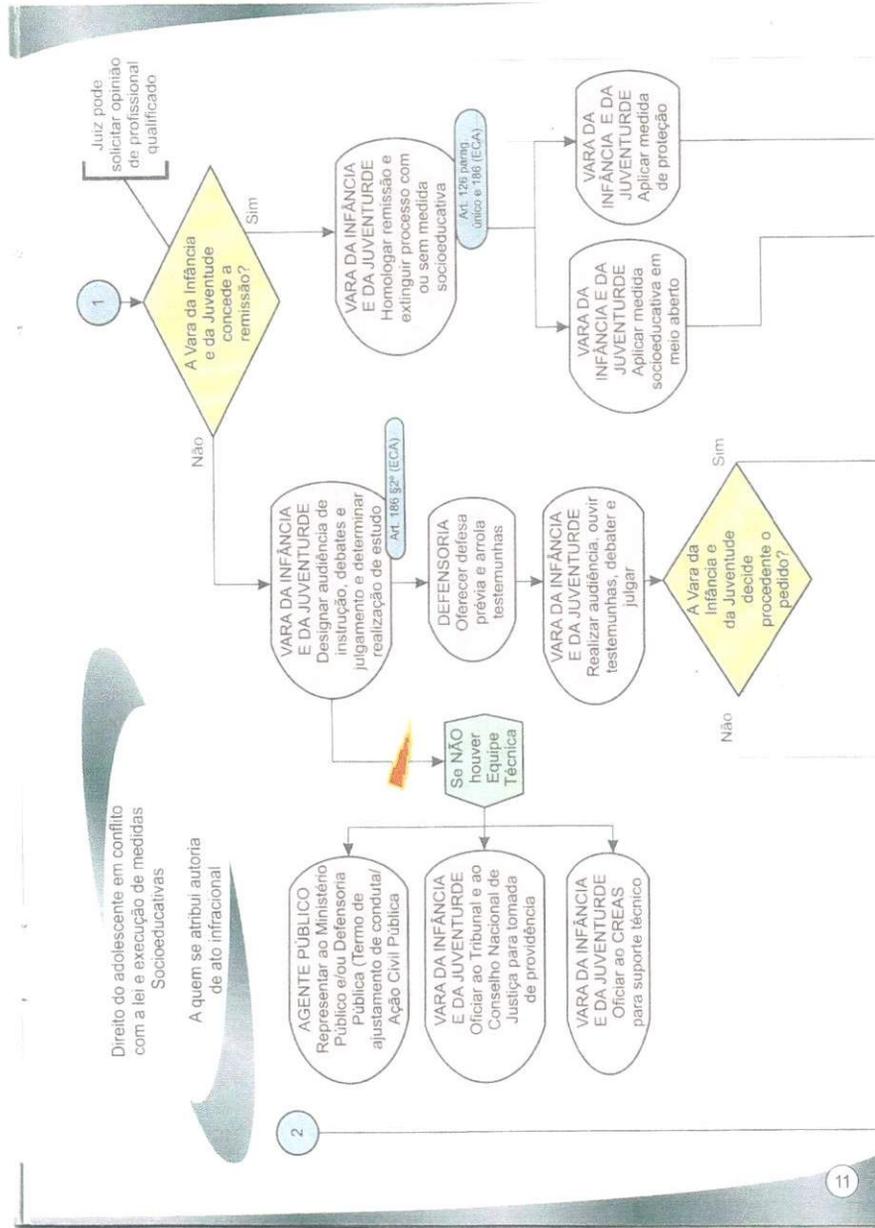
A Vara da Infância e da Juventude determinou a internação provisória?

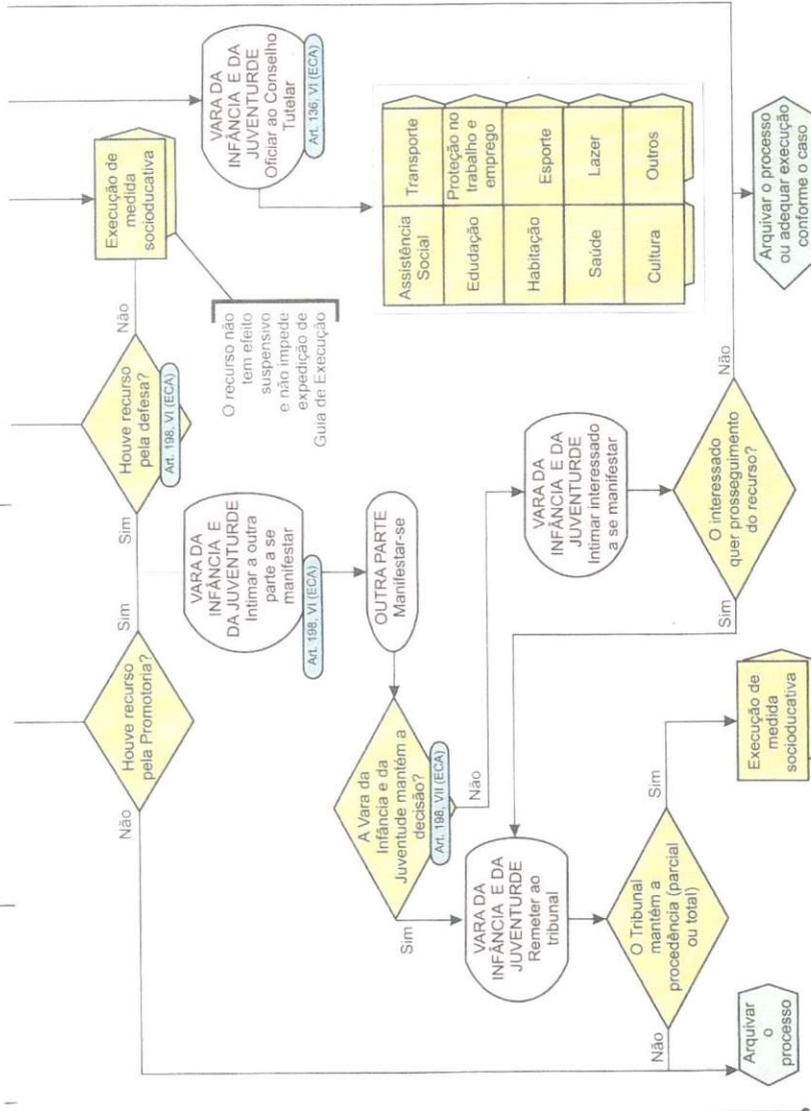
FAMÍLIA
Participar da elaboração do Plano individual de Atendimento

ADOLESCENTE
Participar da elaboração e iniciar o cumprimento do Plano individual de Atendimento
(ART. 106, 123 Parágrafo Único e 183 (ECA))

Assistência Social	Transporte
Educação	Proteção no trabalho e emprego
Habitação	Esporte
Saúde	Lazer
Cultura	Outros







Créditos

ABMP

Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude.

CAOINFÂNCIA

Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação.

ESMP

Escola Superior do Ministério Público.

